

Goiânia, terça-feira, 28 de julho de 2026 - Ano - XV - Número 133.

CONSELHEIROS

Helder Valin Barbosa | *Presidente*
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota | *Vice-presidente*
Carla Cíntia Santillo | *Corregedora Geral*
Edson José Ferrari | *Diretor da ESCOEX*
Kennedy De Sousa Trindade | *Ouvidor*
Saulo Marques Mesquita | *Presidente da Primeira Câmara*
Celmar Rech | *Presidente da Segunda Câmara*

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Rodrigues
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Fernando dos Santos Carneiro | *Procurador-Geral*
Maísa de Castro Sousa
Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C implantado
e regulamentado pela Resolução nº 4/2012

Assinado eletronicamente por:
Marcus Vinicius do Amaral
CPF: ***.099.171-**
Data: 28/07/2026 14:28:10 -03:00



Goiânia, terça-feira, 28 de julho de 2026 - Ano - XV - Número 133.

ÍNDICE

Decisões	2
Tribunal Pleno.....	2
Acórdão	2
Ata	10
Atos Administrativos	24
Portaria	24
Extrato de Contrato	25
Extrato de Nota de Empenho	25
Atos da Presidência	25
Portaria	25
Atos de Licitação	26
Comunicado	26
Atos	26
Atos Processuais	26
Termo de Ajustamento de Gestão	26

**Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão**[Processo - 202000036012095/101-02](#)**Acórdão 1888/2026**

EMENTA: Processo de contas. Tomada de Contas Especial. Reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Comunicações. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202000036012095, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), por determinação deste Tribunal de Contas exarada no Acórdão nº 2636/2020, tendo em vista irregularidades relativas ao Contrato nº 348/2014 AD-GEJUR, celebrado entre a extinta AGETOP e a empresa Construtora Perfil Ltda., tendo por objeto obras na Rodovia GO-450, no trecho Piracanjuba/Cristianópolis, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte frente aos atos praticados pelas empresas Engenho Projeto e Construção LTDA. e Construtora Perfil LTDA. e pelos gestores do contrato Eduardo Martins Abrão Filho e João Nazareno de Oliveira, no bojo desta Tomada de Contas Especial, com base no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE.

II - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo:

a) ao Ministério Público Estadual para eventuais providências que o Parquet entender cabíveis, considerando a possibilidade dos atos inquinados nesta TCE serem passíveis de eventual enquadramento na Lei nº 8.429/92;

b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e

III - arquivar os presentes autos.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2026 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2026.

[Processo - 202400047001263/904](#)**Acórdão 1889/2026**

PROCESSO Nº :202400047001263/904

ÓRGÃO :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

ASSUNTO :904-RECURSOS-AGRAVO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO:NÃO SE APLICA

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: RECURSO. AGRAVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. RESTOS A PAGAR. CERTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 133/2017. VALOR ESTIMATIVO DO TAG. CONTROVÉRSIA QUANTO AO MONTANTE EFETIVAMENTE DEVIDO. PROTOCOLOS DE COOPERAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO IMEDIATO. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO.

A certificação dos restos a pagar processados constitui exigência legal indispensável à verificação da liquidez, certeza e exigibilidade das obrigações.

O valor constante do Termo de Ajustamento de Gestão possui natureza estimativa, não autorizando, por si só, a exigência automática de pagamento de diferenças sem a devida aferição do montante efetivamente devido.

A utilização de critérios decorrentes de Protocolos de Cooperação entre Entes Públicos sem prévia submissão ao controle desta Corte impede a conclusão definitiva acerca do adimplemento ou inadimplemento das obrigações pactuadas.

Ausente instrução suficiente para demonstrar o valor efetivamente devido, revela-se inadequada a imposição de pagamento imediato acompanhada de sanções por descumprimento do TAG.

Agravo conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, suspender a ordem de pagamento e recomendar o retorno dos autos ao monitoramento para complementação da instrução.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047001263/904, que tratam de Recurso de Agravo interposto pelo Estado de Goiás, por intermédio do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Rasível dos Reis Santos Júnior, e pela Secretária de Estado da Economia, Sra. Selene Peres Peres Nunes, com a assistência técnica e a representação do Procurador-Geral do Estado, Dr. Rafael Arruda Oliveira, em face da decisão proferida no Despacho nº 637/2024 - GCKT, objeto dos Autos de nº 202000047001777/401-06, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em

I – conhecer do Agravo;

II – no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o Despacho nº 637/2024-GCKT;

III – suspender a determinação de pagamento imediato da quantia de R\$ 25.562.791,51, bem como a incidência dos consectários dela decorrentes;

IV – afastar, por ora, as determinações de rescisão do TAG, a caracterização de dolo e a aplicação da multa prevista no art. 112 da Lei Orgânica do TCE-GO vinculadas ao alegado inadimplemento;

V – recomendar ao Conselheiro Relator, a retomada do monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão no processo originário nº 202000047001777/401-06, com instrução complementar pela unidade técnica competente e a deliberação sobre os pedidos do item IV da Instrução Técnica Conclusiva nº 23/2026 (evento 12);

VI – Encaminhar ao Serviço de Controle das Deliberações para revisão e publicação.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2026 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2026.

[Processo - 202600047000381/102-04](#)

Acórdão 1890/2026

Ementa: PROPAG. Prestação de Contas. Art. 12, da Lei Complementar nº 212/2025. Demonstrativo de Aplicação de Recursos do Programa de Pleno Pagamento de Dívida dos Estados (PROPAG), bem como os Anexos referentes ao Programa “Juros por Educação”, alusivo ao exercício financeiro de 2025. Secretaria de Estado da Economia. Cumprimento das metas pactuadas. Falhas procedimentais de natureza formal. Recomendações. Remessa ao Gabinete do Conselheiro Relator das Contas Anuais 2026.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202600047000381,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Demonstrativo de Aplicação de Recursos do Programa de Pleno Pagamento de Dívida dos Estados (PROPAG), bem como os Anexos referentes ao Programa “Juros por Educação”, alusivo ao exercício financeiro de 2025, encaminhado pela Secretaria de Estado da Economia, para:

I – determinar a expedição das recomendações seguintes ao titular da Secretaria de Estado da Economia, bem como ao Subsecretário do Tesouro Estadual, com fundamento no inciso III, art. 258, da norma regimental, e no art. 5º, da Resolução Normativa nº 05/2026:

a. Promova a instituição de procedimento interno padronizado para emissão e arquivamento de evidências de publicação no sítio oficial (datas e URLs) dos balanços e demonstrativos do Propag (item 2.1 Prazos e Publicações);

b. Promova a adequação do Demonstrativo Comprovação da Aplicação dos Recursos em Áreas Temáticas (Investimentos) - Propag ao modelo homologado pela Portaria STN/MF nº 369/2026 (item 2.3 Detalhamento do Envio);



c. Após a finalização dos procedimentos necessários, encaminhe a esta Corte, no bojo da Prestação de Contas Semestral do Propag, a formalização contratual prevista nos termos do art. 28 do Decreto Federal nº 12.433/2025 - Termo Aditivo Definitivo do Propag (item 2.4 Do Termo Aditivo Para Adesão ao Propag);

d. Promova, em articulação com a Secretaria do Tesouro Nacional/União, a conciliação do aporte efetuado em 2025 e efetue os ajustes financeiros necessários, caso apurados (item 2.5.1 Dos Aportes ao FEF);

e. Promova a observância estrita da Portaria STN/MF nº 1.701/2025 quanto à utilização do CO 2301 e das subfunções específicas para despesas com Educação Profissional Técnica de Nível Médio (item 2.6.1 Dos Investimentos em Educação Profissional Técnica de Nível Médio).

II – determinar a remessa destes autos ao Gabinete da Conselheira sorteada para relatar as contas anuais do Governador relativas ao exercício financeiro de 2026, para conhecimento e atribuições, nos termos da Resolução Normativa nº 5/2026.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes e demais providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2026 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2026.

[Processo - 202500047003283/311](#)

Acórdão 1891/2026

DENÚNCIA REGISTRADA NO POTAL ELETRÔNICO DA OUVIDORIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DOS EDITAIS Nº 101/2025-OVG E Nº 81/2024-OVG DA ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS (OVG). EXAME DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MERÍTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047003283/311, que tratam de Denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria deste Tribunal, em face de supostas ilegalidades no âmbito do Edital nº 101/25 e Termo de Referência nº 081/2025 CPAS-GPCOM/GCEV, referentes ao Contrato nº 035/2025/OVG, celebrado entre a Organização das Voluntárias de Goiás (OVG) e a empresa Tendas e Companhia LTDA, cujo objeto é a locação de estruturas cobertas (tendas) e pisos elevados, para atender as necessidades e eventos realizados pela OVG, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer a presente Denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente, determinando seu arquivamento, nos termos do artigo 99, inciso I, da LOTCE-GO.

À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2026 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2026.

[Processo - 202200028001673/101-02](#)

Acórdão 1892/2026

Processo nº 202200028001673/101-02, Trata os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Agência Brasil Central - ABC, através da Portaria nº 175-PRESID/2022, para apuração das constatações contidas no Boletim de Inspeção 56/2021, referente ao Contrato nº 030/2014, celebrado entre a Agência Goiana de Comunicação (AGECOM) e a empresa Valle Telecomunicações Ltda.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200028001673/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Brasil Central - ABC, com o objetivo de apurar irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 30/2014, celebrado entre a Agência Goiana de Comunicação (AGECOM), sucedida pela ABC, e a empresa Valle Telecomunicações LTDA., para prestação de serviços de realização de eventos sob demanda (transmissão, produção e locação), e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,



ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e com fulcro no § 3º do art. 66 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como do art. 202, III do Regimento Interno do TCE/GO, determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2026 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2026.

[Processo - 202300006043610/101-02](#)

Acórdão 1893/2026

Processo nº 202300006043610/101-02. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Supostas irregularidades na contratação de serviços de vigilância armada junto à empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda. Ausência de dano ao erário. Ausência de pressuposto processual. Arquivamento sem julgamento do mérito.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006043610/101-02, que versam sobre Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Portaria nº 2607/2023 da SEDUC-GO, para apurar supostas irregularidades na contratação de serviços de vigilância armada junto à empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda., no valor total de R\$ 1.737.787,74 (um milhão setecentos e trinta e sete mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e no art. 202, III, do Regimento Interno, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2026 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2026.

[Processo - 202500047002680/102-01](#)

Acórdão 1894/2026

Processo nº 202500047002680/102-01. Prestação de Contas Anual. Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás. Exercício de 2024. Julgamento pela regularidade com ressalva. Impropriedades formais relacionadas ao inventário de bens móveis, mensuração do ativo imobilizado, amortização de ativos intangíveis e notas explicativas. Quitação ao responsável. Determinação para adoção de medidas corretivas e verificação do cumprimento nas contas do exercício seguinte. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500047002680/102-01, que versam sobre Prestação de Contas Anual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Joaquim Alves de Castro Neto. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

I. Julgar Regulares com Ressalva as contas do Sr. Joaquim Alves de Castro Neto, na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativas ao exercício de 2024, com fundamento no art. 73, caput, da Lei nº 16.168/2007, dando-lhe a respectiva quitação, nos termos do art. 73, § 2º, do mesmo diploma legal.

II. Indicar, como fundamento para a ressalva, as seguintes impropriedades formais:

- a) Inconsistências nos procedimentos de inventário de bens móveis;
- b) Mensuração e evidenciação inadequadas de itens do ativo imobilizado;



c) Ausência de amortização de ativos intangíveis;

d) Inconsistências nas Notas Explicativas às demonstrações contábeis.

III. Determinar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás que adote as providências corretivas detalhadas na Proposta de Encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva nº 48/2026 (Evento 120), cujo cumprimento será objeto de verificação na análise das contas do exercício seguinte.

IV. Determinar, o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2026 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2026.

[Processo - 202400047004589/312](#)

Acórdão 1895/2026

EMENTA: Processo de Fiscalização. Representação. Edital de Licitação. Conhecimento. Procedência parcial das alegações. Ciência e Recomendações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202400047004589, que tratam de Representação formulada pela empresa Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 102/2024, promovido pelo Ministério Público do Estado de Goiás, destinado à contratação de solução integrada de controle de acesso ao sistema de ponto eletrônico, incluindo a locação de equipamentos, suporte técnico, assistência técnica e substituição de peças, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator:

em conhecer da Representação e, no mérito, pela procedência parcial das alegações;

ii) dar ciência ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) sobre a impropriedade verificada no Pregão Eletrônico nº 102/2024, consistente na ausência de disciplina procedimental suficiente para a realização da prova de conceito, circunstância que pode comprometer a transparência do certame e dificultar a verificação objetiva da regularidade da etapa técnica, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

iii) recomendar ao Ministério Público do Estado de Goiás para que, em futuros certames, sempre que o edital previr prova de conceito, apresentação de amostras ou outras etapas técnicas, discipline expressamente o procedimento no edital e nos documentos técnicos que o integram, definindo:

o momento exato da exigência;

o roteiro detalhado de avaliação;

os critérios técnicos objetivos de aceitação;

o prazo e as condições de apresentação da demonstração;

a forma de divulgação do local e do resultado;

a forma de interposição de recursos quanto ao resultado dessa etapa, de modo a assegurar plena observância aos princípios da isonomia, publicidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos dos precedentes deste Tribunal (Acórdãos nº 1551/2022 e 1982/2025).

iv) recomendar ao Ministério Público do Estado de Goiás para que, em futuros certames envolvendo soluções tecnológicas complexas, registre de forma expressa, em ata ou em despacho fundamentado, as razões técnicas e operacionais que justifiquem o afastamento de proposta de menor valor, especialmente quando a contratação resultar em custo significativamente superior;

v) determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, II, da LOTCE, sem prejuízo do registro das impropriedades identificadas e da adoção das providências supra determinadas.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2026 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2026.



[Processo - 202500047002354/102-01](#)

Acórdão 1896/2026

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CIENTIFICAÇÃO. ADVERTÊNCIA E DESTAQUE. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047002354/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria-Geral de Governo (SGG), relativa ao exercício de 2024, Unidade Orçamentária 4001, sob a responsabilidade do Sr. Adriano da Rocha Lima, Secretário de Estado, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Secretaria-Geral de Governo (SGG), consolidada na unidade orçamentária 4001, relativa ao exercício de 2024, em razão das seguintes ressalvas:

a. Evidenciação de Empenhos com Elemento 92 no de 2024 (Despesa de Exercícios Anteriores) com fatos geradores no mesmo exercício, em afronta ao art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e à classificação orçamentária estabelecida no Manual Técnico do Orçamento, (item 2.5 – Da Gestão Orçamentária e Financeira, letra b);

b. Registro parcial dos extratos bancários de 2024, resultando em inconsistência material no valor de R\$ 63,7 milhões entre os dados bancários e lançamentos contábeis, contrariando o artigo 89 da Lei nº 4320/1964 (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b);

c. Utilização das contas contábeis inapropriadas para os procedimentos de mensuração, inconsistência de valores registrados e incompatibilidade e inadequação na contabilização de valores de reavaliação de diversos itens ante a descrição atual do bem (péssimo, regular etc), trazendo prejuízo acerca da precisão e transparência do processo de reavaliação e afrontando a determinação da NBC TSP 07 e as disposições do MCASP 11ª edição (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra e, tópico Mensuração dos Bens Móveis);

d. Não reconhecimento da amortização dos ativos intangíveis registrados. A ausência de tal procedimento contraria o MCASP e a NBC TSP 08, comprometendo a adequada mensuração do valor efetivamente recuperável do intangível (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra f).

II. Expedir quitação ao Sr. Adriano da Rocha Lima, Secretário de Estado.

III. Determine à SGG, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei Orgânica deste Tribunal, que adote, até o prazo da prestação de contas do exercício seguinte, providências com vistas a:

a. Regularize os empenhos com Elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores) no ano de 2024 acerca de seus fatos geradores no mesmo exercício, a fim de cumprir o art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e à classificação orçamentária estabelecida no Manual Técnico do Orçamento;

b. Realize o registro integral dos extratos bancários do exercício em análise, além da devida adequação dos dados contábeis e extratos bancários a fim de corrigir a distorção de 63,7 milhões e cumprir o artigo 89 da Lei nº 4320/1964;

c. Altere as contas contábeis utilizadas nos procedimentos de mensuração, em especial no que se refere a depreciação e reavaliação dos bens do ativo imobilizado, para evitar a ocorrência do uso de contas inapropriadas e adequar a contabilização dos valores de reavaliação dos itens, a fim de trazer precisão à descrição atual de cada item, por estar em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Pública (NBC TSP 07- Ativo Imobilizado) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 11ª edição);

d. Realize o procedimento de amortização dos ativos intangíveis registrados com vistas a cumprir as normas do MCASP e da NBC TSP 08.

IV. Recomende à SGG, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que nas próximas prestações de contas:

a. Apresente justificativas e maior detalhamento acerca do baixo desempenho das ações do PPA, a fim de cumprir o texto do artigo 165, § 1º da Constituição Federal de 1988;

b. Realize a devida previsão da integralidade das receitas orçamentárias no Planejamento do orçamento da jurisdição nas próximas prestações de contas a fim de cumprir o Princípio Orçamentário da Universalidade;

c. Apresente informações mais detalhadas acerca das contas bancárias fora da CUTE e se estão dentro do rol de hipóteses previstos na Lei Complementar Estadual nº 121/2015;



d. Apresente as Notas Explicativas com a adoção sistemática de referências cruzadas entre os respectivos quadros das demonstrações contábeis, a fim de cumprir as diretrizes do MCASP e da NBC TSP 11;

V. Seja dada ciência à Secretaria de Estado da Economia, na qualidade de Órgão Central de Contabilidade, sobre a necessidade de expedir orientações técnicas quanto à correta aplicação das rubricas contábeis nos procedimentos de mensuração notadamente na reavaliação de ativos imobilizados. A medida fundamenta-se nas inconsistências detectadas, que evidenciam a inobservância à Norma Brasileira de Contabilidade Pública (NBC TSP 07 Ativo Imobilizado) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 11ª edição), com vistas à regularização dos lançamentos e à conformidade patrimonial junto aos órgãos jurisdicionados;

VI. Advirta à SGG e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

VII. Destaque, no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2026 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2026.

[Processo - 202100010022628/101-02](#)

Acórdão 1897/2026

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010022628/101-02, referentes à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), com a finalidade de apurar irregularidades constatadas na execução do Contrato de Gestão nº 91/2012, celebrado entre o Estado de Goiás e o Instituto Sócrates Guanaes (ISG), tendo como objeto o gerenciamento, operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Hospital Estadual de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad (HDT) e do Termo de Transferência de Gestão nº 03/2013, cujo objeto é a transferência da gestão do Condomínio Solidariedade ao ISG em virtude da integração daquela unidade ao HDT, operada pelo Decreto nº 7.807, de 21 de fevereiro de 2013, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULARES as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 209, inciso III, alínea 'c', da Resolução n. 22/2008 (RITCE-GO), c/c artigo 74, inciso III, da Lei n. 16.168/07, para:

I – Acolher parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis, para reconhecer a prescrição das irregularidades ocorridas antes de 03 de abril de 2019;

II - Condenar o ISG (CNPJ nº 03.969.808/0001-70) e, solidariamente, os Srs. JURACY MAGALHÃES NETO (CPF nº 198.323.545-87) e JOÃO CARLOS DA SILVA SAMPAIO (CPF nº 241.522.425-15) ao ressarcimento do dano ao erário remanescente no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), montante não atualizado monetariamente, que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos dos artigos 75 e 112, § 1º, da LOTCE; e

III – Condenar o ISG (CNPJ nº 03.969.808/0001-70) e os Srs. JURACY MAGALHÃES NETO (CPF nº 198.323.545-87) e JOÃO CARLOS DA SILVA SAMPAIO (CPF nº 241.522.425-15) à penalidade prevista no inciso III do artigo 112 da Lei nº 16.168/2007, fixada em 50% do valor de referência, acrescida de juros de mora e atualização monetária até o efetivo pagamento, estabelecendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores correspondentes, nos termos do artigo 205, § 1º, do RITCE-GO. Esgotado o prazo sem a devida comprovação, expeça-se certidão do título executivo consubstanciado no presente decisorio e encaminhe-se o documento à Secretaria de Estado da



Economia para, com fundamento no inciso IV do artigo 83 da Lei nº 16.168/2007, proceder à inscrição dos débitos em Dívida Ativa e à subsequente execução judicial.

IV – Determinar o encaminhamento de chave de acesso integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2026 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2026.

[Processo - 202500047002291/102-01](#)

Acórdão 1898/2026

ÓRGÃO : Secretaria de Estado de Relações Institucionais

INTERESSADO : Secretaria de Estado de Relações Institucionais - Serint

ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047002291/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, da SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS (SERINT) - consolidando as unidades - U.O. 1901 - Gabinete do Secretário de Estado de Relações Institucionais e U.O. 1950 - Fundo Especial de Pagamentos dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça (FUNDATIVOS), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu TRIBUNAL PLENO, em: JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, quanto às seguintes impropriedades: a) apresentação do Rol de Responsáveis em desconformidade com o que determinam os arts. 188 a 192, da Resolução n. 22/2008 (RITCE-GO), ou seja, ausência do encaminhamento do Rol de Responsáveis até o dia 15 de janeiro no sistema de dados mantido pela Secretaria-Geral desta Corte de Contas (caput, art. 192, do RITCE-GO) (Item 2.1 - Dos Responsáveis); b) omissão de registros contábeis de movimentações financeiras em contas pagadoras (Diárias e Folha) entre janeiro e setembro de 2024, em desconformidade com o disposto no art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, comprometendo a integralidade das demonstrações financeiras. (Item 2.6 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b); c) divergência entre o Inventário de Bens e o Balanço Patrimonial, decorrente da manutenção indevida de ativos (obras em andamento) pertencentes à SEINFRA na contabilidade da SERINT, em inobservância aos preceitos da NBC TSP 07 e ao item 51 da NBC TSP 23 (item 2.6 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra d, tópico - Inventário dos Bens); d) omissão de registro da depreciação mensal de bens móveis referente ao mês de julho de 2024, em descumprimento ao regime de competência e às normas de mensuração posterior estabelecidas no MCASP e na NBC TSP 07 (Item 2.6 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra d - tópico Mensuração dos Bens Móveis); e) adoção de procedimentos de mensuração, especificamente no que concerne à reavaliação dos bens móveis, em desconformidade com a NBC TSP 07 Ativo Imobilizado, (Item 2.6 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra d - tópico Mensuração dos Bens Móveis); e f) apresentação do Demonstrativo Analítico das Obrigações com Fornecedores sem as informações mínimas exigidas pelo item 11, do Anexo I, da Resolução Normativa 5/2018 do TCE-GO. Contendo, ainda, divergência material e falta de fidedignidade nas contas de Fornecedores e Obrigações a Curto Prazo, evidenciada pelo conflito de saldos entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Obrigações por Competência (SERINT e FUNDATIVOS) (Item 2.6 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra f), EXPEDINDO QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS: LUCAS DE CASTRO SANTOS, CPF n. 017.454.551-75 (Secretário da SERINT entre 1º/01/2024 a 04/04/2024); e ARMANDO VERGÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR, CPF n. 315.887.351-68 (Secretário da SERINT entre 05/04/2024 e 31/12/2024); DETERMINANDO à SERINT, com fundamento no §2º, do art. 73, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE-GO), a adoção imediata das providências listadas na sequência, as quais serão objeto de monitoramento por ocasião da prestação de contas do exercício seguinte: a) regularizar o Rol de Responsáveis dos exercícios de 2023 e 2024 no sistema oficial do TCE-GO, incluindo todas as autoridades e agentes responsáveis por bens e valores públicos, para evitar a ocorrência de omissão no envio de dados dos responsáveis no



sistema, mantido pela Secretaria-Geral do Tribunal, por estar em desacordo com os arts. 188 e 192, do RITCE-GO; b) proceder à regularização contábil, com a devida conciliação, de toda a movimentação financeira das contas pagadoras de diárias (4204.006.564-8) e folha (4204.006.427-7) referente a todo o período de 2024, mediante os devidos lançamentos contábeis, para evitar a ocorrência de transações financeiras sem o respectivo registro contábil, por estar em desacordo com o art. 89, da Lei 4.320/64; c) promover o desconhecimento contábil das Obras em Andamento, que foram indevidamente registradas no Ativo Imobilizado, e o ajuste em Resultados Acumulados, para evitar a ocorrência de registros indevidos no imobilizado, por estar em desacordo com a NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro e o MCASP, 11ª edição; d) proceder ao ajuste contábil retroativo para o reconhecimento da depreciação dos bens móveis relativa ao mês de julho de 2024, assegurando que o saldo da depreciação acumulada reflita fielmente o desgaste dos ativos em 31 de dezembro, para evitar a ocorrência de distorções na mensuração dos bens móveis, por estar em desacordo com a NBC TSP 07 Ativo Imobilizado; e) aperfeiçoar os controles internos de modo a garantir a tempestividade e a regularidade mensal da escrituração da depreciação, assegurando a fidedignidade da informação patrimonial, para evitar a ocorrência de lacunas nos registros contábeis de depreciação acumulada, por estar em desacordo com a NBC TSP 07 Ativo Imobilizado; f) alterar as contas contábeis utilizadas nos procedimentos de mensuração, em especial no que se refere à reavaliação dos bens do ativo imobilizado, para evitar a ocorrência do uso de contas inapropriadas e ajustes permanentes para regularização de saldos contábeis, por estar em desacordo com a NBC TSP 07- Ativo Imobilizado e o MCASP, 11ª edição; g) realizar a conciliação técnica integral entre os registros contábeis de fornecedores a pagar e do Demonstrativo Analítico das Obrigações com Fornecedores, identificando a origem das divergências e procedendo aos ajustes necessários a evidência de saldos que reflitam a real obrigação das unidades, para evitar a ocorrência de distorções entre saldos, por estar em desacordo com a representação fidedigna da informação contábil da NBC TSP Estrutura Conceitual; e h) adequar o preenchimento dos Demonstrativos de Obrigações, fazendo constar todos os campos obrigatórios previstos na RN nº 05/2018, assegurando a transparência e a auditabilidade das contas de curto prazo, por estar em desacordo com o item 11, do Anexo I, da Resolução Normativa nº 05/2018; DANDO CIÊNCIA à SERINT sobre o descumprimento dos prazos fixados pela Relatora para providenciar diligência em processo de tomada de contas especial, identificada na Prestação de Contas Anual, exercício 2024, o que afronta o disposto no inciso IV, do artigo 112, da Lei 16.168/2007 (LOTCE-GO), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; DANDO CIÊNCIA à SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA) para que adote providências imediatas visando o reconhecimento contábil e a incorporação, em seu Ativo Imobilizado, dos valores referentes às obras em andamento identificadas na contabilidade da SERINT, garantindo a integralidade do patrimônio público estadual; DANDO CIÊNCIA à SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA), na qualidade de Órgão Central de Contabilidade do Estado de Goiás, sobre a necessidade de expedir orientações técnicas quanto à correta aplicação das rubricas contábeis nos procedimentos de mensuração notadamente na reavaliação de ativos imobilizados. A medida fundamenta-se nas inconsistências detectadas, que evidenciam a inobservância à NBC TSP 07 Ativo Imobilizado e ao MCASP 11ª edição, com vistas à regularização dos lançamentos e à plena conformidade patrimonial junto aos órgãos jurisdicionados; ADVERTINDO à SERINT e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; DESTACANDO-SE da presente decisão os processos em andamento, nos termos do artigo 71, da Lei estadual n. 16.168/07. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2026 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2026.

Ata



ATA Nº 23 DE 13 DE JULHO DE 2026
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

Ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dez horas (10h) do dia treze (13) do mês de julho do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Vigésima Terceira (23ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REVISÃO:

1. Processo nº 202600047000537 - Trata de Recurso - Pedido de Revisão, apresentado a esta Corte de Contas por ATUALPA NASCIUTTI VELOSO, representado por seu Advogado, Dr. Sérgio Reis Crispim, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3226/2025, objeto dos autos de nº 202300047003335/902 (Recurso de Reconsideração). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1803/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do Pedido de Revisão interposto, determinando-se o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202600047000222 - Despacho nº 12/2026 - GCKT, objeto dos autos de nº 202300047002477/704-11, que trata de determinação de autuação do processo de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. JOÃO LUCAS REZENDE MEDEIROS, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1356/2025, no bojo dos autos de nº 202300047002477/704-11. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1804/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. João Lucas Rezende Medeiros, conforme o art. 126 da Lei Estadual nº 16.168/2007 e os arts. 329, parágrafo único, 331, 343 e 344 do Regimento Interno do TCE-GO, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; II. Dar provimento ao Pedido de Reexame, reformando-se o Acórdão nº 1356/2025 para desconstituir a multa imputada ao recorrente. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202500047000299 - Memorando 15/2025 - OUVID, que encaminha a Denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo OUV20250127152831949615199, em face de supostas ilegalidades ocorridas no âmbito da Carta Cotação CTP04.2024.JUL.00912, promovido pela ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE (AGIR), alterado para "Representação", em cumprimento ao Despacho nº 444/2025 - GCST, evento 36. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1805/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente Representação e, no mérito: I - considerá-la improcedente; II - dar ciência à Associação de Gestão, Inovação e Resultado em Saúde – AGIR sobre a irregularidade consistente no descumprimento do prazo editalício para apresentação do alvará de vigilância sanitária da sede, requisito de qualificação técnica, identificada na contratação decorrente da Carta CTP 04.2024.JUL.00912, o que afronta o disposto no item 9.6.1 da Carta Cotação CTP04.2024.JUL.00912, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; III - recomendar à Associação de Gestão, Inovação e



Resultado em Saúde – AGIR, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a adequação dos prazos previstos, com base em dados objetivos, como o tempo médio para obtenção de licenças ou alvarás junto aos órgãos competentes, bem como considere a previsão de prorrogação de prazo, quando devidamente justificada. IV – arquivar os autos, após as comunicações de praxe. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

CONTRATO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO:

1. Processo nº 202400047000651 - Despacho nº 122/2024 -GCST, que trata de determinação de autuação de processo, tendo como assunto "401-06 - Contrato-Termo de Ajustamento de Gestão", a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO), e a AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), tendo como intervenientes a Secretaria de Estado da Saúde (SES), a Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE), com o objetivo de promover a adequação das atividades desempenhadas pela GOINFRA na execução da obra da unidade de atendimento infantil do Complexo Oncológico de Referência do Estado - CORA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 13/07/2026 11:48:35, o Conselheiro Edson José Ferrari declarou seu impedimento/suspeição. Em 15/07/2026 15:50:58, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade se manifestou com o seguinte registro: “Acompanho o eminente Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, no sentido de reconhecer o cumprimento substancial do objeto do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com a implementação de 19 dos 25 itens monitorados (76%), remanescendo 6 itens (24%) vinculados a etapas futuras da execução do Termo de Colaboração nº 003/2022, razão pela qual não vislumbro necessidade de novo monitoramento específico deste instrumento. Faço, contudo, as seguintes observações técnicas, que reputo pertinentes para o adequado desfecho do feito: O índice de 76% de cumprimento reflete adequação formal quanto à entrega dos instrumentos de governança (Matriz de Riscos, Manual de Monitoramento e Manual de Prestação de Contas). Registro, todavia, que a própria Instrução Técnica consigna que tais documentos foram apresentados apenas após sucessivas revisões e solicitações da Unidade Técnica, o que recomenda cautela quanto à efetividade prática desses instrumentos, a ser aferida não pela formalização, mas pela sua aplicação concreta nas etapas vindouras do CORA. O montante de R\$ 7.406.005,72 em glosas consensuadas e de R\$ 3.004.822,99 em valores pendentes de comprovação documental constitui matéria de natureza distinta do objeto do TAG — este voltado à estruturação de governança, não ao mérito financeiro das contas. Entendo acertada a opção do Relator de não subordinar a declaração de cumprimento do TAG à resolução dessas glosas, desde que fique inequivocamente resguardado, como determinado no item IV do dispositivo, que a regularização financeira será condição para aprovação das contas do Termo de Colaboração nº 003/2022, em processo próprio. Chamo atenção para o fato de que a pendência relativa à formalização do aditivo ao Termo de Colaboração nº 003/2022 (item 2.15) não é providência de caráter continuado, mas obrigação específica e determinada, já vencida. Sugiro, por isso, que o prazo de 60 dias fixado no item II do dispositivo seja acompanhado de comunicação à Unidade Técnica para verificação do efetivo cumprimento ao término do prazo, independentemente de novo processo de monitoramento, evitando que a determinação se perca por ausência de mecanismo de controle subsequente. Quanto à recomendação de adoção de empreitada por preço global nas etapas remanescentes do CORA, acompanho o Relator por se tratar de recomendação — e não determinação —, preservando a discricionariedade técnica da Administração, sem prejuízo de reafirmar que a fragmentação contratual foi expressamente apontada pela auditoria como fator de risco à rastreabilidade da execução. Diante do exposto, VOTO por acompanhar integralmente a proposta de Acórdão apresentada pelo Relator, com a observação de que o cumprimento do item II (formalização do aditivo) seja objeto de verificação de cumprimento ao final do prazo assinalado, a ser certificada nos autos pela Unidade Técnica, independentemente da instauração de novo monitoramento.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1807/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conformidade com a proposta apresentada pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público de Contas e parcialmente pela Conselheira Substituta, em: I – Declarar, com fundamento no artigo 11 da Resolução Normativa nº 11/2016, implementada a decisão monitorada em 19 (dezenove) dos 25 (vinte e cinco) itens analisados, correspondentes a 76% (setenta e seis por cento) das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão e em seu Primeiro Termo Aditivo; II – Determinar à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA e à Secretaria de Estado da Saúde (SES), nas pessoas de seus representantes legais, com

fundamento no artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal, que promovam, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a consolidação do aditivo ao Termo de Colaboração nº 003/2022, celebrado com a Fundação Pio XII, visando ao cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda, Parágrafo Terceiro, incisos V e IX, e Parágrafo Quinto, incisos I e II, nos termos apontados pela Instrução Técnica Nº 3/2026 - SERV-FISCEDIFICAENG (evento 628); III – Determinar à GOINFRA que assegure o cumprimento permanente das obrigações do TAG relacionadas às etapas futuras do Complexo Oncológico de Referência de Goiás – CORA vinculadas ao Termo de Colaboração nº 003/2022, advertindo os responsáveis de que o seu descumprimento poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na legislação de regência; IV – Determinar à Secretaria de Estado da Saúde – SES que, quando da análise final da prestação de contas relacionada ao empreendimento objeto do Termo de Colaboração nº 003/2022, observe rigorosamente as glosas financeiras apontadas nos relatórios de auditoria produzidos pela GOINFRA, especialmente os valores pendentes de comprovação documental, condicionando eventual aprovação à respectiva regularização; V – Recomendar à GOINFRA, à SES/GO e à Fundação Pio XII que, nas etapas remanescentes do Complexo Oncológico de Referência de Goiás – CORA, avaliem a adoção de modelos contratuais mais integrados, inclusive a empreitada por preço global, quando juridicamente cabível e tecnicamente recomendável, com vistas ao fortalecimento da governança, da rastreabilidade dos atos, da transparência e da proteção ao erário; VI – Considerar concluído o monitoramento objeto destes autos, deixando de determinar a realização de novo monitoramento específico do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG; VII – Encaminhar os autos ao Serviço de Controle das Deliberações, para revisão e publicação e, ao final, determine o arquivamento dos presentes autos, após o trânsito em julgado.”

MONITORAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 202600047000427 - Memorando 57/2026 - GCST, que trata de Proposta de Fiscalização - "Monitoramento", com suporte no Plano de Fiscalização 2025 - 2026, a ser realizado na AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMATER), a fim de verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 3230/2021, exarado nos autos de nº 201900047001147. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1806/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer o Relatório de Monitoramento Programado nº 1/2026, do Serviço de Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente para, com fundamento no art. 11 da Resolução Normativa nº 011/2016: I. Considerar como resultado do monitoramento do Acórdão nº 3230/2021 (e-TCE nº 201900047001147, evento 26), conforme disposto na Tabela 2, item 4 do Relatório nº 1/2026, que as ações do Plano de Ação foram I.1. Implementadas as determinações contidas nos itens: 2.1.; 2.2. e 2.10.; I.2. Parcialmente implementadas as determinações e as recomendações contidas nos itens: 2.3.; 2.4.; 2.5. e 2.7; I.3. Em implementação a determinação/recomendação contida no item: 2.8.; I.4. Não implementadas as determinações/recomendações contidas nos itens: 2.6. e 2.9. II. Encaminhar à Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - Emater cópia do presente Acórdão, acompanhado do respectivo relatório e voto; III. Recomendar à Emater, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que promova medidas com vistas a atender plenamente as recomendações consideradas como não implementadas (itens 2.6 e 2.9), em implementação (item 2.8) e parcialmente implementadas (itens 2.3; 2.4; 2.5; e 2.7). IV. Determinar a intimação do Governador do Estado de Goiás, Senhor Daniel Elias Carvalho Vilela e do Secretário de Estado da Administração, Senhor Francisco Sérvulo Freire Nogueira, com fundamento no art. 97 c/c 99 da LOTCE/GO c/c art. 258 do RITCE/GO, para que, em até 30 dias, pronunciem-se sobre a possibilidade, em caráter de urgência, de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos na Emater, diante do cenário de insuficiência de pessoal efetivo, recorrência de contratações temporárias e projeção de aposentadorias, com risco de descontinuidade de projetos, perda do conhecimento institucional acumulado e comprometimento da capacidade operacional da Agência; (Item 2.6.) V. Recomendar ao representante legal da Emater, com fundamento no art. 258, III, do RITCE-GO, que substitua o uso de planilhas manuais por ferramentas ou sistemas informatizados para a aferição de metas, visando ampliar a segurança e integridade dos dados; (Item 2.2.) VI. Dar ciência à Secretária de Estado da Economia, Senhora Renata Lacerda Noleto, para que adote medidas legais que entender pertinentes, acerca das limitações verificadas na individualização e identificação dos recursos destinados às ações de capacitação de produtores rurais no âmbito



da Emater; (Item 2.5.) VII. Dar ciência ao Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO e à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (Alego), para que tomem conhecimento dos fatos apontados no presente monitoramento programado (Item 2.6.); VIII. Determinar o arquivamento dos autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202219222001104 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA (SER), através da Portaria nº 114, de 17 de agosto de 2022, em relação ao Convênio nº 03/2013, celebrado à época entre a SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SIC)/FUNPRODUZIR, e a ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS EMPREENDEDORES DE GOIÁS - AJE-GOIÁS, cujo objeto foi a conjugação de esforços para a realização da ação "minha primeira empresa", em virtude da prestação de contas parcial da comprovação da execução do ajuste (processo SEI nº 201300009001423). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 15/07/2026 15:47:51, o Procurador-Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: “Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu representante signatário, com fulcro no art. 63, IV, do Regimento Interno do TCE-GO, suscita a seguinte: QUESTÃO PRELIMINAR: REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL Ausência de Prévia Manifestação do Ministério Público de Contas) Os presentes autos de Tomada de Contas Especial foram incluídos na pauta de julgamento virtual sem a prévia e indispensável remessa a este Ministério Público de Contas. Trata-se de omissão que compromete a regularidade do feito, pelas seguintes razões: Obrigatoriedade Regimental: A manifestação ministerial em Tomadas de Contas Especiais é etapa obrigatória, expressamente prevista no art. 63, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE-GO. Finalidade Institucional: A ausência de parecer impede a fiscalização da ordem jurídica antes da deliberação colegiada, privando o processo de opinião jurídica essencial sobre a regularidade das contas, as responsabilidades apuradas e as sanções propostas. Vício Sanável: A falha configura error in procedendo, contudo, sanável mediante a suspensão temporária do julgamento e a devida recomposição da marcha processual. DOS REQUERIMENTOS Diante do exposto, com fundamento nos arts. 64, inciso IX, e 125 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas requer respeitosamente a Vossas Excelências: O ADIAMENTO da discussão e votação da presente Tomada de Contas Especial; A RETIRADA do processo da pauta de julgamento virtual, com a imediata remessa dos autos ao membro do Ministério Público de Contas competente para manifestação de mérito; e O REGISTRO expresso desta manifestação e da deliberação adotada pelo Colegiado nos autos do processo. Termos em que pede deferimento.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1808/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1 - aplicar multa de R\$ 13.903,04 (treze mil novecentos e três reais e quatro centavos), ao Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura, Secretário de Estado da Retomada, inscrito no CPF/MF sob o nº 587.145.881-53, com fundamento nos arts. 112, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-GO (Lei estadual n.º 16.168/2007), no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do mencionado art. 112, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 2 – determinar à Secretaria-Geral que intime o interessado, Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura, do inteiro teor do presente acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 3 – determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso; 4 – determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido: I – a cobrança judicial da multa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica; II – a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme Convênio nº 02/2020 (CADIM ESTADUAL); 5 – determinar ao Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura, na qualidade de Secretário de Estado da Retomada, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, à esmerita instrução do processo de TCE, nos termos da diligência requerida pelo Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial (item 2.1 da Instrução Técnica n.º 1/2026 - SERV-FISCTCE), com a conclusão da fase interna do procedimento excepcional, destinada à apuração das supostas irregularidades verificadas na execução e na prestação de contas do



Convênio nº 03/2013, celebrado, à época, entre a Secretaria de Estado de Indústria e Comércio/FUNPRODUZIR e a Associação dos Jovens Empreendedores e Empresários de Goiás - AJE/GOIÁS, CNPJ nº 08.448.407/0001-98, cujo objeto foi a conjugação de esforços para a realização da ação "minha primeira empresa". 6 – advertir a autoridade que o descumprimento de decisão do Tribunal de Contas poderá acarretar a aplicação de novas sanções, conforme prevê o art. 112, incisos VII e VIII, da LOTCE-GO. 7 – autorizar a concessão da chave eletrônica para acesso ao presente processo, caso necessário, conforme normas administrativas deste Tribunal de Contas. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para as providências de mister.”

2. Processo nº 202419222001620 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA (SER), tendo como objeto apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano a administração pública estadual, bem como obter o ressarcimento ao erário, mediante a investigação dos fatos, a quantificação exata do prejuízo e a identificação e qualificação dos responsáveis, no âmbito do Contrato de Gestão nº 03/2017-SED, celebrado à época entre a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO - SED, e a ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, DESPORTO E SAÚDE. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 15/07/2026 15:48:14, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu representante signatário, com fulcro no art. 63, IV, do Regimento Interno do TCE-GO, suscita a seguinte: QUESTÃO PRELIMINAR: REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (Ausência de Prévia Manifestação do Ministério Público de Contas) Os presentes autos de Tomada de Contas Especial foram incluídos na pauta de julgamento virtual sem a prévia e indispensável remessa a este Ministério Público de Contas. Trata-se de omissão que compromete a regularidade do feito, pelas seguintes razões: Obrigatoriedade Regimental: A manifestação ministerial em Tomadas de Contas Especiais é etapa obrigatória, expressamente prevista no art. 63, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE-GO. Finalidade Institucional: A ausência de parecer impede a fiscalização da ordem jurídica antes da deliberação colegiada, privando o processo de opinião jurídica essencial sobre a regularidade das contas, as responsabilidades apuradas e as sanções propostas. Vício Sanável: A falha configura error in procedendo, contudo, sanável mediante a suspensão temporária do julgamento e a devida recomposição da marcha processual. DOS REQUERIMENTOS Diante do exposto, com fundamento nos arts. 64, inciso IX, e 125 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas requer respeitosamente a Vossas Excelências: O ADIAMENTO da discussão e votação da presente Tomada de Contas Especial; A RETIRADA do processo da pauta de julgamento virtual, com a imediata remessa dos autos ao membro do Ministério Público de Contas competente para manifestação de mérito; e O REGISTRO expresso desta manifestação e da deliberação adotada pelo Colegiado nos autos do processo. Termos em que pede deferimento.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1809/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1 - aplicar multa de R\$ 13.903,04 (treze mil novecentos e três reais e quatro centavos), ao Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura, Secretário de Estado da Retomada, inscrito no CPF/MF sob o nº 587.145.881-53, com fundamento nos arts. 112, inciso IV, da Lei Orgânica, e art. 313, inciso IV, do RITCE/GO, no percentual de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do mencionado art. 112, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 2 – determinar à Secretaria-Geral que intime o responsável, Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura, do inteiro teor do presente acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 3 – determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso; 4 – determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido: I – a cobrança judicial da multa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, 2º, e 83, inciso II, da LOTCE/GO, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica; II – a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme Convênio nº 02/2020 (CADIM ESTADUAL); 5 – determinar ao Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura, na qualidade de Secretário de Estado da Retomada, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, à escoreita instrução do processo de TCE, nos termos da diligência requerida pelo



Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial (item 2.1 da Instrução Técnica nº 2/2026 - SERV-FISCTCE), com a conclusão da fase interna deste procedimento excepcional (TCE), objeto destes autos, em cumprimento à diligência determinada pelo Tribunal de Contas. 6 – advertir a autoridade que o descumprimento de decisão do Tribunal de Contas poderá acarretar a aplicação de novas sanções, conforme prevê o art. 112, incisos VII e VIII, da LOTCE/GO. 7 – autorizar a concessão da chave eletrônica para acesso ao presente processo, caso necessário, conforme normas administrativas deste Tribunal de Contas. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo.”

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202400047001708 - Trata da Solicitação de Edital 14/2024 - GCEF, pelo qual o Conselheiro Edson José Ferrari, requisita à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) que, em 05 (cinco) dias, encaminhe ao TCE-GO cópia integral do processo SEI nº 202400005003739, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2024, que tem como objeto a Ata de Registro de Preços para eventuais aquisições de medicamentos, destinados à Central Estadual de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa – CEMAC/SES-GO, cujo valor total estimado é de R\$ 31.335.541,44. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1811/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: a) expedir CIÊNCIA à Secretaria de Estado da Saúde - SES: a.1) acerca da necessidade de observância integral do art. 6º, inciso II, e do art. 9º, §4º, do Decreto Estadual n.º 10.216/2023, quanto à comprovação da capacitação dos agentes públicos e à adequada segregação de funções na fase preparatória das licitações, considerando a manutenção dos achados no plano institucional; a.2) quanto à impropriedade consistente na ausência, no edital examinado, de previsão expressa da dispensa de apresentação de balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 117/2015; a.3) quanto ao descumprimento, no instrumento convocatório analisado, das determinações constantes dos Acórdãos n.º 3.251/2020 e n.º 3.324/2020 – Tribunal Pleno do TCE/GO, relativas à exigência de apresentação discriminada dos parâmetros de precificação de medicamentos (PF, PMVG e CAP); a.4) quanto à irregularidade consistente na ausência de formalização tempestiva da portaria de designação das equipes de planejamento da contratação e fiscalização do contrato, sem a devida assinatura pela autoridade competente no momento oportuno, em desconformidade com o art. 4º, §2º, do Decreto Estadual n.º 10.216/2023; a.5) de que o descumprimento de determinações proferidas por esta Corte de Contas, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 112, inciso VII, da Lei n.º 16.168/2007, competindo ao gestor do órgão assegurar o fiel cumprimento das decisões deste Tribunal; b) expedir RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Saúde - SES: b.1) para que, nos futuros instrumentos convocatórios, promova o aperfeiçoamento da redação das cláusulas relativas ao repregoamento, de modo a explicitar que a reabertura da etapa de lances constitui a regra geral do procedimento, admitindo-se o julgamento direto do licitante subsequente apenas em hipóteses excepcionais, devidamente motivadas e registradas em ata; b.2) para que, nas hipóteses em que se identifique impedimento jurídico suficiente à inabilitação do licitante, seja consignada, de forma expressa e fundamentada em ata, a motivação para a não abertura de diligência, evidenciando a distinção entre falhas sanáveis e impedimentos jurídicos insanáveis; c) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis e a certificação do trânsito em julgado. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para as providências de mister.”

OUTRAS SOLICITAÇÕES - ECONOMIA:

1. Processo nº 202600047000291 - Memorando 12/2026 - GCEF, que encaminha o Memorando nº 92/2026 - GPRES, que trata do Ofício nº 114/2026, recebido neste Tribunal por meio da Chancela TCE-GO nº 2026/69, em que o SECRETÁRIO DE ESTADO DA ECONOMIA, Sr. FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA, requer a reanálise do entendimento firmado no Acórdão de nº 4771/2024, objeto dos autos de nº 202400047003450/314-02, com fundamento no §2º, do art. 168, da CF, introduzido pela EC nº 109/2021. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1810/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em não conhecer do pedido de reanálise dos termos do Acórdão n.º 4771/2024 – Plenário, formulado pela Secretaria de Estado da Economia, mantendo-se a validade e a imperatividade da decisão objurgada, que deve ser cumprida em seus exatos termos, sob pena das sanções legais. Arquivem-se os presentes autos, após a comunicação



desta decisão ao representante legal da Secretaria de Estado da Economia, bem como aos Chefes do Poder Legislativo e dos órgãos autônomos, PGJ, DPE-GO, TCE-GO e TCM-GO. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para as providências de mister. Após, ao arquivo.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202400047001914 - Memorando 131/2024 - OUVID, que encaminha a Denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo OUV20240610174441081066470, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 05/2024, objeto dos Autos nº 202400047000686/008-06, alterado para "312-Representação", em cumprimento ao Despacho nº 22/2025 - GCCS, evento 9. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 13/07/2026 11:28:52, o Conselheiro Kennedy Trindade se manifestou com o seguinte registro: “Trata-se de Representação formulada por licitante em face de possível fraude praticada pela empresa Queiroz Junior Serviços Especializados Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2024-TCE/GO, consubstanciada na apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Atestado de Capacidade Técnica com dados adulterados. A e. Relatora, Conselheira Carla Cintia Santillo, votou por conhecer da Representação, reconhecer a perda parcial superveniente do objeto quanto ao pedido de desclassificação, e, no mérito, por sua procedência parcial, com a declaração de inidoneidade da empresa pelo prazo de 2 (dois) anos, além do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Cumprimento a e. Relatora pelo primor técnico da instrução e do voto, que soube conciliar, com precisão, a distinção entre o ilícito formal da fraude documental e a inexistência de proveito econômico ou prejuízo ao erário — exatamente a estrutura dogmática que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consagrou ao qualificar a apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso como infração de mera conduta, dispensada a demonstração de resultado lesivo, conforme reiterado no Acórdão nº 2.467/2024-Plenário e nos precedentes ali citados (Acórdãos nºs 2.677/2014, 233/2021, 59/2022 e 917/2022, todos do Plenário do TCU). Também correta a dosimetria adotada. A fixação da sanção do art. 115 da LOTCE-GO em patamar inferior ao máximo legal, à vista da ausência de benefício concreto e da inexistência de dano relevante ao erário — já recomposto pela rescisão contratual —, guarda perfeita sintonia com o princípio da proporcionalidade na aplicação de sanções restritivas de direitos, tal como assentado pelo TCU no Acórdão nº 2.702/2018-Plenário, no sentido de reservar o período máximo de inidoneidade às hipóteses providas de circunstâncias exacerbadoras do dano, o que não se verifica na espécie. Por fim, correta também a solução dada à perda parcial do objeto quanto ao pedido de desclassificação da licitante — já superado pela rescisão contratual e substituição da contratada —, sem prejuízo do exame de mérito quanto à fraude documental, em linha com o entendimento já sedimentado por esta Corte de que a superveniência de fato openha a análise pontual do pedido, mas não afasta o dever-poder de fiscalização das irregularidades remanescentes, no exercício do controle externo previsto no art. 1º, XXVII, da LOTCE-GO. Ante o exposto, ACOMPANHO o Voto da e. Relatora, Conselheira Carla Cintia Santillo, em todos os seus termos, registrando meus cumprimentos pela qualidade técnica da análise. É como voto.” Em 13/07/2026 14:36:26, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita declarou seu impedimento / suspeição. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1812/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes do seu Tribunal Pleno, com base nos arts. 1º, XXVII, 45, II, e, 91, VIII, e 115 da LOTCE, por conhecer da presente representação, entendendo pela perda parcial do objeto quanto ao pedido de desclassificação da empresa licitante, e no, mérito, pela sua procedência parcial, nos seguintes termos: a) declarar inidônea a empresa Queiroz Junior Serviços Especializados Ltda. (CNPJ nº 19.540.139/0001-56) para participar de licitações promovidas pela Administração Pública estadual pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 115 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE/GO) e do art. 321 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (RITCE/GO), ante a prática fraude comprovada no Pregão Eletrônico nº 005/2024 – TCE/GO, consubstanciada na apresentação de documentos de habilitação adulterados (Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado sob o nº 27159/2017 e Atestado de Capacidade Técnica com selo nº 020459); b) determinar, após o trânsito em julgado da decisão sancionatória, por meio da Secretaria-Geral, o registro da declaração de inidoneidade da empresa Queiroz Junior Serviços Especializados Ltda. (CNPJ nº 19.540.139/0001-56) no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.846/2013 e nos arts. 33 e 34 da Lei estadual nº 18.672/2014; c) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do



Estado de Goiás (MP/GO), para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 265 do RITCE/GO, em razão de a conduta descrita se amoldar, em tese, ao crime previsto no art. 337-I do Código Penal; d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO, após o trânsito em julgado e cumprimento das providências pertinentes.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202400047000440 - Memorando 30/2024 – OUVID – que trata de demanda registrada no Portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo nº [REDACTED], em face de possíveis irregularidades em algumas empresas de engenharia que participam dos chamamentos (modalidade para construção de unidades habitacionais) e/ou possuem acordos firmados com a AGÊNCIA GOIÂNIA DE HABITAÇÃO (AGEHAB). Alterado para "Denúncia", em cumprimento à determinação contida no Despacho nº 356/2024 - GCKT, evento 5. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 15/07/2026 16:16:50, o Procurador-Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: “Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu representante signatário, com amparo nos arts. 63, IV, e 125 do Regimento Interno do TCE-GO, suscita a seguinte: QUESTÃO PRELIMINAR DE ORDEM: NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO MINISTERIAL NA CELEBRAÇÃO DE TAG (Não observância do art. 12, § 1º, da Resolução Normativa nº 06/2012 do TCE-GO) Versam os autos sobre processo de Denúncia em cujo trâmite se acordou a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG). Todavia, o rito processual contém vício de nulidade, em virtude da ausência de participação do Ministério Público de Contas, conforme fatos abaixo expostos: • Preterição de Etapa Essencial e Obrigatória: O art. 12, § 1º, da Resolução Normativa nº 06/2012 desta Corte de Contas dispõe que a audiência de conciliação e discussão das obrigações e metas do TAG deve realizar-se com a presença de Membro do Ministério Público de Contas designado. No entanto, a referida audiência ocorreu sem a intimação, ciência ou participação deste parquet. • Tramitação em Sigilo Integral: Agravando a violação procedimental, todo o trâmite processual que antecedeu a composição transcorreu sob sigilo integral, isto é, sem qualquer ciência e participação do Ministério Público de Contas. • Acesso Intempestivo aos Autos: Este Ministério Público de Contas somente obteve acesso aos autos no dia 13 de julho, data em que a sessão virtual de julgamento já havia sido iniciada, inviabilizando por completo o contraditório, a análise técnica das obrigações firmadas e o exercício do papel constitucional de fiscal da ordem jurídica. Do Prejuízo e do Vício Processual O Termo de Ajustamento de Gestão é um importante instrumento de consensualidade, mas sua legitimidade e validade jurídica dependem do estrito cumprimento do rito desenhado por este próprio Tribunal. A exclusão do MPC na fase de negociação das obrigações e metas viola não apenas a norma expressa do art. 12, § 1º, da RN nº 06/2012, mas também a própria legalidade do controle externo consensual, acarretando a nulidade dos atos praticados a partir da referida audiência de conciliação inclusive. DOS REQUERIMENTOS Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer respeitosamente a Vossas Excelências: 1. A RETIRADA IMEDIATA do presente processo da pauta de julgamento da sessão virtual em curso, suspendendo-se qualquer deliberação de homologação do referido ajuste; 2. O RECONHECIMENTO DA NULIDADE dos atos processuais praticados sem a presença e intimação deste Órgão, a partir da audiência de conciliação de que trata o art. 12 da Resolução Normativa nº 06/2012; 3. A DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA, com a regular e tempestiva intimação do membro do Ministério Público de Contas com atribuição para atuar no feito, a fim de que possa debater as obrigações e metas consensuadas, nos termos do § 1º do art. 12 da citada resolução; e 4. O REGISTRO EXPRESSO desta manifestação e da deliberação que vier a ser adotada pelo Colegiado nos autos do processo. Nestes termos, pede e espera deferimento.” Em 15/07/2026 18:18:53, o Conselheiro Kennedy Trindade se manifestou com o seguinte registro: “Senhor Presidente, Ilustre Procurador-Geral de Contas, nobres Pares, Antes de submeter o encerramento da votação, gostaria de tecer breves considerações sobre a questão de ordem trazida por Sua Excelência o Procurador-Geral, que registro com o devido apreço, na medida em que traduz o zelo — sempre bem-vindo a esta Corte — pelo estrito cumprimento das formalidades que regem os instrumentos de consensualidade. Peço vênha, contudo, para não acolher a preliminar de nulidade, por três razões que exponho com a devida deferência. Em primeiro lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nulidade processual, mesmo quando decorrente da inobservância de formalidade prevista em norma, somente se decreta mediante a demonstração de prejuízo concreto — o chamado princípio pas de nullité sans grief. Não identifico, com todo o respeito, indicação de qual

prejuízo material a ausência do parquet naquela específica audiência de conciliação teria causado ao conteúdo final do ajuste, que, como relatado, foi substancialmente revisto e fortalecido ao longo da Mesa Técnica, inclusive quanto às cláusulas de preservação das competências fiscalizatória e sancionatória desta Corte. Em segundo lugar, e talvez mais relevante, a função de fiscal da ordem jurídica exercida pelo Ministério Público de Contas não se esgota em um único ato processual. Sua Excelência tem, neste exato momento, pleno acesso aos autos e à minuta consolidada, podendo manifestar-se livremente sobre o mérito das obrigações pactuadas — o que, a meu ver, já realiza o contraditório que se entende ter sido diferido, e não suprimido. Por fim, considerando que já contamos com a manifestação de todos os nobres Pares acompanhando este voto, entendo que a melhor solução — mais do que a retirada de pauta ou a anulação de atos já amadurecidos por meses de instrução — é a de acolher o espírito da preocupação ministerial sem descontinuar o que já foi construído. Proponho, assim, se assim entenderem os demais Conselheiros, incluir na parte dispositiva determinação expressa para que, nas etapas subsequentes de monitoramento e eventuais revisões do TAG, seja assegurada a participação e a prévia intimação do Ministério Público de Contas, de modo a atender, para o futuro, o espírito do art. 12, § 1º, da Resolução Normativa nº 6/2012. Faço questão de registrar meu reconhecimento à diligência do parquet, que contribui para o aprimoramento institucional desta Corte, e reitero que a presente decisão em nada restringe sua atuação futura, tampouco a competência constitucional deste Tribunal para apurar eventuais responsabilidades. Nesses termos, mantenho o voto tal como proferido, agradecendo, mais uma vez, a contribuição do Ministério Público de Contas ao debate.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1813/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: I. HOMOLOGAR o Termo de Ajustamento de Gestão a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, na forma da minuta constante dos autos, a qual passa a integrar a presente decisão para todos os efeitos legais; II. DETERMINAR à Agência Goiana de Habitação – AGEHAB que promova o integral cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Gestão, observando rigorosamente os prazos, metas, indicadores, formas de comprovação e demais condições nele estabelecidos; III. DETERMINAR à Secretaria-Geral deste Tribunal que: a) promova o registro do TAG no banco de dados próprio desta Corte de Contas; b) providencie a publicação integral do instrumento no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO; IV. DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo que: a) realize o acompanhamento sistemático do cumprimento das obrigações pactuadas no TAG, nos termos da Resolução Normativa nº 6/2012; b) encaminhe informações periódicas à Relatoria quanto ao grau de implementação das medidas previstas; c) eventual descumprimento injustificado das obrigações pactuadas seja imediatamente comunicado a esta Relatoria, para adoção das providências cabíveis previstas na Resolução Normativa nº 6/2012 e na legislação aplicável; V. ESCLARECER que a celebração do TAG não prejudica a atuação regular do controle externo, inclusive quanto à avaliação da gestão e de seus resultados, bem como à eventual apuração de responsabilidades em processos próprios, nos termos da legislação aplicável; VI. DAR CIÊNCIA à Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, à Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA e à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, quanto ao teor do presente Acórdão e às obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Gestão; VII. DETERMINAR o arquivamento dos autos após o cumprimento das providências acima, sem prejuízo do monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

ACOMPANHAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201300047000007 - Acompanhamento - Termo de Ajustamento de Gestão nº 4 – TAG 4, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e a então Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP, atual AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1814/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: reconhecer, em acolhimento às conclusões da Instrução Técnica Conclusiva nº 5/2026 – SERV-FISCINFRAENG, o cumprimento da determinação constante do item “b” do Acórdão nº 1706/2021, tendo em vista a comprovação de que a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA adotou as providências administrativas e judiciais determinadas por esta Corte para a persecução do ressarcimento ao erário, considerando, por conseguinte, exaurido o objeto do presente acompanhamento. II. determinar à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com fundamento no



art. 99, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que permaneça acompanhando, até seu efetivo desfecho, os processos judiciais nº 5672893-98.2022.8.09.0051 e nº 5286958-03.2021.8.09.0051, adotando todas as medidas processuais necessárias à plena recomposição do erário estadual, comunicando ao Tribunal eventual fato superveniente que comprometa a efetividade dessas demandas; III. determinar o arquivamento dos presentes autos, por exaurimento do objeto do acompanhamento, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sem prejuízo da adoção, pela GOINFRA, das providências necessárias ao acompanhamento das demandas judiciais referidas no item anterior; IV. determinar o encaminhamento deste Acórdão e do voto que o fundamenta à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para ciência e cumprimento da determinação constante da alínea "b". À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA DE CONFORMIDADE:

1. Processo nº 202400047001826 - Despacho nº 79/2024 - SEC-CEXTERNO, objeto dos autos de nº 202400047001057/032, que trata de Fiscalização, Auditoria de Conformidade a ser realizada pelo Serviço de Fiscalização da Segurança Pública e Cidadania, no Vigésimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/2011 - SEGPLAN, celebrado entre o Estado de Goiás, através da extinta SEGPLAN, atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), e a ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS (OVG). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1815/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria de Conformidade nº 01/2024 e da Instrução Técnica nº 2/2026 - SERV-FISCSEGURANCA; II – considerar cumpridas, pelos jurisdicionados, neste estágio processual, as determinações e recomendações oriundas dos achados constantes no Relatório de Auditoria de Conformidade nº 01/2024 (itens 2.1 a 2.4); III - ratificar as determinações e recomendações expedidas no Relatório de Auditoria de Conformidade nº 01/2024, a fim de que se tornem deliberações passíveis de monitoramento por esta Corte de Contas; IV - determinar à Secretaria de Controle Externo a realização do Monitoramento devido, visando verificar a consolidação das medidas implementadas; V - determinar a notificação da SEDS e da OVG, na pessoa de seus representantes legais, nos termos do art. 156, §2º, do RITCE-GO, sobre a decisão desta Corte. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202600047000002 - Despacho nº 1332/2025 - GCKT, constante dos autos de nº 202400047000795/309-03, que trata de solicitação de autuação de processo para a fiscalização da Concorrência Eletrônica nº 024/2025, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1816/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: conhecer do presente processo de fiscalização; acolher integralmente as conclusões constantes da Instrução Técnica Conclusiva nº 18/2026 – SERV-FISCLICENG, do Parecer Ministerial nº 369/2026 e da Manifestação do Conselheiro-Substituto nº 249/2026; reconhecer que, no âmbito do escopo da fiscalização realizada, não foram identificadas irregularidades relevantes capazes de comprometer a regularidade formal da Concorrência Eletrônica nº 024/2025, promovida pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA; determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007, sem prejuízo da instauração de futuras ações de controle caso sobrevenham fatos novos ou sejam identificadas irregularidades na execução contratual; À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202400047003418 - Memorando 230/2024 - OUVID, que encaminha o Memorando nº 1.420/2024 - GPRES, e a manifestação registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo nº OUV20240919200119267248052, em face de possíveis irregularidades ocorridas na prestação de contas de recursos públicos na COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO NOVO GAMA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 13/07/2026 14:46:39, o Conselheiro Saulo Mesquita fez o seguinte registro: "Acompanho o voto do eminente relator, destacando apenas a baixa materialidade envolvida no presente caso. Caso seja necessária a instauração de Tomada de Contas Especial, será o caso de observância do rito sumário." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1817/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de



Goiás, em: a) Conhecer da presente Notícia de Irregularidade; b) Determinar à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove perante este Tribunal o efetivo recolhimento aos cofres públicos dos valores devidos nos processos administrativos nº 202200006085207 (referente a ar-condicionado, no valor de R\$ 3.700,00) e nº 202300006018880 (referente a projetores, no valor de R\$ 5.710,90), totalizando o montante de R\$ 9.410,90 (nove mil quatrocentos e dez reais e noventa centavos); c) Alertar a titular da SEDUC de que a ausência de comprovação do recolhimento ou o insucesso das cobranças administrativas no prazo fixado ensejará a imediata instauração de Tomada de Contas Especial interna, sob pena de responsabilidade solidária; d) Determinar o arquivamento dos presentes autos, autorizando a unidade técnica a proceder o monitoramento do cumprimento das determinações, nos termos da regulamentação vigente. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201700036000899 - Trata de cópia do processo nº 201700036000444, de Licitação na modalidade Concorrência nº 013/2017 PR-NELIC, da então AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP), tendo como objeto: A terraplenagem, pavimentação e obras de arte especiais da GO 156/GO-347, Trecho: América / Auriverde / Crixás, no valor estimado de R\$ 37.886.100,74. **Nos termos do item iii do Acórdão nº 1899/2021, procedemos a alteração do Assunto do processo para: 101-02 - Tomada de Contas - Especial**. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 13/07/2026 11:20:29, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou o seguinte: "Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente do Acórdão nº 1.899/2021, na qual o e. Relator, Conselheiro Celmar Rech, após minuciosa instrução, votou por: (i) afastar a responsabilidade ressarcitória do Sr. Newton Rodrigues Lima Júnior; (ii) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em face da Construtora Milão Ltda.; e (iii) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Estado, com posterior arquivamento. Quanto ao afastamento da responsabilidade do ex-Gerente de Projetos, acompanho o Relator por reputar corretamente aplicado o entendimento — já sedimentado na jurisprudência de Cortes de Contas — de que a imputação de débito exige a demonstração de nexos causal direto entre a conduta do agente e o dano, não bastando a mera proximidade funcional com o fato irregular. A sanção já aplicada pelo Acórdão nº 1.899/2021 exauriu a reprovação da conduta culposa do gestor na fase de aprovação técnica, sendo tecnicamente correta a distinção entre o juízo de reprovabilidade que fundamenta a multa e o juízo de causalidade material exigido para a responsabilização ressarcitória. No que concerne à prescrição, a solução adotada está em harmonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada nos Temas 666, 897 e 899 da repercussão geral, e com a jurisprudência já pacificada pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 2.144/2018-Plenário e nº 1.624/2021-Plenário, no sentido de que o quinquênio prescricional incide sobre a pretensão ressarcitória das Cortes de Contas e pressupõe a existência de causa interruptiva idônea — como a citação válida — dentro do prazo legal. A ausência de qualquer ato interruptivo em relação à Construtora Milão Ltda., por sete anos, autoriza o reconhecimento da prescrição sem necessidade de exame de mérito quanto à liquidez e certeza do débito. Corretamente pontuado, ainda, que o reconhecimento da prescrição não convalida a irregularidade nem afasta a existência do dano já demonstrado nos autos de fiscalização, preservando-se a legitimidade da glosa administrativa promovida pela GOINFRA — medida de autotutela autônoma em relação à jurisdição de contas, tal como reconhece a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão nº 1.386/2017-Plenário) ao distinguir o exercício do poder-dever de autotutela da atuação sancionatória e ressarcitória do Tribunal de Contas. Ante o exposto, ACOMPANHO o Voto do e. Relator, Conselheiro Celmar Rech, em todos os seus termos, cumprimentando-o pela qualidade técnica da análise." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1818/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I – afastar a responsabilidade ressarcitória do Sr. Newton Rodrigues Lima Júnior frente ao dano ao erário a que se refere estes autos; II – reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte em face da Construtora Milão LTDA., com base no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE. III - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público Estadual para eventuais providências que o Parquet entender cabíveis, considerando a possibilidade dos atos inquinados nesta TCE serem passíveis de eventual enquadramento na Lei nº 8.429/92; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III - arquivar os presentes autos."



PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202500047003084 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº GOIASTELECOM-4091 2025/000002, do Exercício Financeiro de 2024, da COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SOLUÇÕES S/A - GOIÁS TELECOM, conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1819/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas tratadas no presente processo da Goiás Telecomunicações S/A (Goiás Telecom), relativas ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO), em razão das seguintes impropriedades constadas na Instrução Técnica Conclusiva nº 41/2026-SERV-FISCGESTORES: a. divergências contábeis e ausência de conciliação entre a contabilidade societária (Lei nº 6.404/76) e a contabilidade aplicada ao setor público (MCASP), em especial nos tópicos que se seguem, todos referentes ao item 2.10 - Da Gestão Contábil e Patrimonial: i. inconsistência material e ausência de conciliação formal entre os saldos de créditos e direitos do ativo circulante societário e os registrados no Sistema de Contabilidade do Governo (SCG) (subitem Balanço Patrimonial, letra "a", tópico: Contas Não Registradas); ii. divergência de registro de bens recebidos em comodato, identificada pela contabilização desses ativos apenas na escrituração societária (subitem Balanço Patrimonial, letra "c", tópico: Bens Recebidos em Comodato); iii. divergência material e falta de conciliação entre o passivo exigível societário e o contido no Sistema de Contabilidade do Governo (SCG) (subitem Balanço Patrimonial, letra "e"); iv. divergência material entre os saldos do Patrimônio Líquido na contabilidade societária e no Sistema de Contabilidade do Governo (SCG) (subitem Balanço Patrimonial, letra "f"); v. ausência de plena convergência entre os registros da contabilidade pública e da contabilidade societária na formação do resultado do exercício (subitem Demonstração do Resultado do Exercício); b. divergência material entre saldos contábeis e físicos de estoques e ausência de inventário anual, em desacordo com os itens 19 e 20 da RN nº 05/2018-TCE/GO, os arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC TSP 04 (item 2.10 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, subitem Balanço Patrimonial, letra "b"); c. ausência de inventário e de controle de bens do imobilizado, dissonante ao que dispõe os arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964, a NBC TSP 07 e o MCASP (item 2.10 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, subitem Balanço Patrimonial, letra "c"); d. ausência de comprovação da realização da Assembleia Geral Ordinária/Extraordinária para deliberação das demonstrações financeiras (Lei nº 6.404/76 e RN TCE nº 5/2018) (item 2.9 - Da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária); II. Expedir quitação ao Sr. Hipólito Prado dos Santos, CPF nº 549.364.111-91, então Diretor-Presidente da Goiás Telecomunicações (Goiás Telecom), referente ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024. III. Determinar à Goiás Telecom que, até o prazo de envio a este Tribunal da prestação de contas anual do exercício de 2026, adote as providências internas que previnam a ocorrência e a corrijam as impropriedades ressalvadas, e ainda: a. promova a convergência entre os registros da contabilidade societária e aqueles exigidos pela contabilidade pública, assegurando a consistência das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis e nos sistemas da contabilidade estadual, mediante a implementação de rotinas formais de conciliação contábil periódica entre as duas bases de escrituração, em observância ao disposto no art. 15 do Decreto Estadual nº 10.279/2023, bem como às diretrizes estabelecidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); b. institua formalmente a Comissão de Inventário e apresente cronograma de conciliação físico-contábil integral de seus estoques, com a devida regularização dos lançamentos em balanço; c. regularize integralmente o setor de patrimônio, contemplando a nomeação de comissão, levantamento físico, plaquetamento de bens e conciliação com os saldos contábeis; d. realize o levantamento integral de suas obrigações (trabalhistas, fiscais e com terceiros) e apresente relatório de conciliação entre a contabilidade societária e a pública, efetuando os ajustes necessários no SCG para que os saldos reflitam a realidade documental da Companhia; e. realize conciliação detalhada para identificar a origem da divergência de R\$ 1,1 milhão no Patrimônio Líquido, procedendo aos ajustes contábeis necessários no SCG para que os sistemas reflitam, de forma harmônica e fidedigna, o Capital Social e os resultados acumulados; f. adote medidas necessárias para cumprimento da recomendação constante no Acórdão nº 355/2024. IV. Determinar à Secretaria de Estado da Economia de Goiás que, até o prazo para a prestação de contas anual da Goiás Telecom do exercício de 2026, adote medidas voltadas ao acompanhamento e suporte técnico da companhia quanto à adequada conciliação entre a



contabilidade societária e a contabilidade aplicada ao setor público, incluindo a edição ou atualização de orientações e procedimentos, o acompanhamento das conciliações realizadas pelas entidades, o suporte técnico necessário e a adoção de providências corretivas quando houver inconsistências que possam afetar a confiabilidade das demonstrações contábeis consolidadas do Estado. V. Advirta a Goiás Telecom, ao Sr. Hipólito Prado dos Santos, ao Sr. Sandro Gomes Batista e ao Sr. Geraldo dos Reis Tolentino Soares que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. VI. Destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO, e que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada. A Secretaria-Geral para as providências decorrentes.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 202500047001753 (Voto-vista do Conselheiro Kennedy Trindade) - Memorando 19/2025 - SERVISC-LICENG, que trata da solicitação de realização de Levantamento na AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), acerca de potencial irregularidade em um dos serviços das tabelas referenciais de terraplanagem, pavimentação e obras de arte elaboradas pelo jurisdicionado. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 13/07/2026 11:15:32, o Relator do voto-vista, Conselheiro Kennedy Trindade, se manifestou com o seguinte registro: “1. Cuida-se de retomar a apreciação do feito após a superveniência do Relatório nº 71/2026-GCCR, do e. Conselheiro Celmar Rech, que reexaminou o Voto-Vista por mim apresentado (Evs. 30-31) à luz da reunião técnica realizada com a especializada (Ev. 26). 2. Registro, de plano, que o encaminhamento agora proposto pelo relator dá adequada resposta à preocupação central que motivou minha divergência: a de que a correção da tabela referencial da GOINFRA não poderia operar-se de forma linear e retroativa sobre situações já consolidadas, sob pena de violação aos arts. 20 a 23 da LINDB e ao Decreto nº 9.830/2019. 3. A solução agora sufragada — eficácia ex nunc da exclusão do serviço “40317”, vedação de sua utilização em licitações ainda em fase interna, e tratamento caso a caso das contratações já afetadas, mediante autotutela ou fiscalização específica, nos moldes já assentados no Acórdão nº 271/2026 — alcança o mesmo resultado prático que eu perseguia por meio da modulação de efeitos, com a vantagem adicional de manter hígida a jurisprudência já consolidada por este Colegiado, evitando o risco, por mim mesmo pontuado, de que o instituto da modulação fosse lido como convalidação genérica da metodologia reconhecidamente inadequada. 4. Tenho por acertada, ademais, a determinação de que a Secretaria de Controle Externo atualize a relação de licitações e contratos potencialmente impactados, providência que confere concretude e rastreabilidade ao dano estimado (R\$ 2.747.358,54), sem impor à jurisdicionada o ônus de rediscutir, em bloco e sem critério técnico, todos os ajustes já formalizados. 5. Dessa forma, tendo o e. Relator incorporado, com precisão técnica e sensibilidade administrativa, os fundamentos essenciais de meu Voto-Vista — notadamente a preservação dos certames em fase externa e dos contratos já celebrados —, não subsiste razão para manutenção da divergência. 6. Ante o exposto, retiro o Voto-Vista anteriormente apresentado e ACOMPANHO integralmente o Voto do e. Conselheiro Celmar Rech, na forma do Relatório nº 71/2026-GCCR, cumprimentando-o pela qualidade técnica e pelo equilíbrio da solução construída. É como voto.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1802/2026 aprovado por unanimidade, acompanhando o Relator dos autos, Conselheiro Celmar Rech, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Instrução Técnica nº 40/2025-SERV-FISC LICENG e: I - DETERMINAR: a - à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes que, no prazo de 30 (trinta) dias: a1. promova a exclusão do serviço de código “40317” de suas tabelas referenciais, assim como abstenha-se de utilizá-lo nas licitações tramitando em sua fase interna; a2. retome o serviço de código “40315”, referente à escavação e carga de material de jazida sem indenização, em suas tabelas referenciais; a3. apresente plano de ação com medidas para promover, em até 90 dias, a adequada remuneração por material oriundo de exploração de jazida em propriedades privadas, a exemplo da instituição de servidão administrativa com avaliação técnica-ambiental prévia e posterior das áreas afetadas, para fins de quantificação e pagamento de eventuais indenizações, ou da atribuição à contratada da responsabilidade integral pelas indenizações, por meio de matriz de riscos. b. à Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas: b1. promova mediante monitoramento simplificado o cumprimento da alínea “a”, itens “a1”, “a2” e “a3” desta decisão,



em momento oportuno; b2. atualize, mediante instrução técnica, a relação de licitações e contratos potencialmente impactados pela utilização do serviço de código n. "40317", até a data de publicação desta decisão, para fins de avaliação de potencial prejuízo ao erário. II - RECOMENDAR à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes que, nas licitações em que tenha sido utilizado o serviço de código "40317", em sede de autotutela, avalie a necessidade de revisão de contratos potencialmente afetados, mediante a formalização de termos aditivos que impeçam o pagamento por valores efetivamente não devidos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201400036001804 - Trata de Licitação na modalidade Concorrência, nº 048/14 - NELIC, da então AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP), atual AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, cujo objeto é o alargamento e reconstrução da pista existente na GO-403, trecho: Goiânia / Senador Canedo. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 13/07/2026 10:01:53, a Conselheira Carla Cintia Santillo solicitou vista dos autos.

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 22, da Sessão realizada no período de 06 (seis) a 09 (nove) de julho de 2026.

Nada mais havendo a tratar, às 15h09 (quinze horas e nove minutos), do dia 16 (dezesesseis) de julho de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 23/07/2026.

Atos Administrativos Portaria

PORTARIA Nº 44/2026 - SEC-CEXTERNO

Designa equipe de fiscalização para realização de Auditoria Financeira, junto à Indústria Química do Estado de Goiás (IQUEGO).

A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 031/2025 – GPRES, de 02 de janeiro de 2025, CONSIDERANDO o disposto no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações - SiQ no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 223/2026 – GCKT, expedido pelo Conselheiro Relator Kennedy de Sousa Trindade, nos autos 202600047002578;

CONSIDERANDO as competências profissionais necessárias para realizar a fiscalização, RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores Bruno José Santos, Gabriel Felipe Loiola, Rodrigo da Silva Reis e Tiago Eloy da Luz, sob a coordenação de Valdeci José Caetano, para comporem equipe de fiscalização que realizará Auditoria Financeira, junto à Indústria Química do Estado de Goiás (IQUEGO), com o objetivo de assegurar se a informação financeira relativa às demonstrações contábeis de 2026 está apresentada em conformidade com a estrutura de relatório financeiro e com o marco regulatório aplicável, livre de distorções relevantes devido à fraude ou a erro.

Art. 2º Estabelecer a data de 11/12/2026 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão do servidor André Pinheiro de Magalhães.

Art. 4º Quaisquer fatos que possam ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser informados à Secretaria de Controle Externo para avaliação e providências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 27 de julho de 2026.

WAGNER ELEUTÉRIO MARTINS
Secretário De Controle Externo, em Substituição

Extrato de Contrato

EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 68/2024

Processo nº: 202400047000686. **Contratante:** Tribunal de Contas do Estado de Goiás. **Contratada:** Empresa de Conservação e Limpeza DALU Ltda. (CNPJ nº: 01.559.755/0001-74). **Modalidade:** Pregão eletrônico nº 5/2024. **Objeto do apostilamento:** Reajuste do valor contratual para contemplar a repactuação dos custos unitários de mão de obra (item 1), em decorrência da atualização dos pisos salariais estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027, firmada pelos sindicatos SEAC-GO e SEACONS, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2026. **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021. **Recursos Orçamentários:** 2026 0201 01 032 4200 4.215. **Grupo:** 03. **Natureza de Despesa:** 3.3.90.37.03. **Fonte de Recurso:** 25000100. **Vigência:** 12 meses. **Valor Acrescido:** R\$ 148.358,41.

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026.0201.001.00014

Processo nº: 202600047002312. **Contratante:** Tribunal de Contas do Estado de Goiás. **Contratada:** Instituto Protege Ltda. (CNPJ: 48.401.678/0001-02). **Modalidade:** Dispensa de Licitação. **Objeto:** de serviços técnicos especializados para a realização de agenda formativa presencial (palestra magna e oficina prática) a ser conduzida pelo do Conselheiro Sebastião Helvécio Ramos, no âmbito do evento institucional "Encontro Estratégico: O TCE-GO do Futuro - Liderança Humana e Inteligência Artificial. **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021. **Recursos Orçamentários:** 2026.0201.01.032.4200.4215. **Fonte:** 15000100. **Natureza de Despesa:** 3.3.90.39.86 **Vigência:** 120 dias. **Valor Total:** R\$ 30.000,00.

Atos da Presidência Portaria

PORTARIA Nº 777/2026-GPRES

Altera a Portaria nº 34/2026-GPRES, de 19 de janeiro de 2026, que trata do Comitê de Garantia da Qualidade-CGQ do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos da Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as conferidas pelo art. 15 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e pelo art. 23 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

Considerando a necessidade manter a compatibilidade da Portaria nº 34/2026-GPRES, de 19 de janeiro de 2026, com o disposto na Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023; Considerando a ocorrência de mudanças no quadro de servidores das unidades administrativas representadas na composição do Comitê de Garantia da Qualidade-CGQ do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e

Considerando o Memorando nº 526/2026-SEC-CEXTERNO, de 23 de julho de 2026,
RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 34/2026-GPRES, de 19 de janeiro de 2026, fica alterada nos termos desta Portaria.

Art. 2º A alínea "d" do inciso VII, do art. 3º da Portaria nº 34/2026-GPRES, de 19 de janeiro de 2026, passa vigorar com a seguinte redação:



“d) Gabriela de Souza Figueiredo;” (NR)

Art. 3º As alíneas “a” e “b” do inciso VIII, do art. 3º da Portaria nº 34/2026-GPRES, de 19 de janeiro de 2026, passam vigorar com as seguintes redações:

“a) Vânia Mara de Souza Silva; e

b) Ana Carolina Rauta de Souza.” (NR)

Art. 4º Esta Portaria tem vigência a partir da data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Goiânia, 23 de julho de 2026.

Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA
Presidente

**Atos de Licitação
Comunicado**

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2026
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – TCE-GO
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Comissão Especial de Licitação - CEL, designada pela Portaria nº 1.307/2025 para a condução da Concorrência Presencial nº 01/2026, do tipo Técnica e Preço, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de publicidade institucional ao TCE-GO, torna público para conhecimento dos interessados, o AVISO de que houve a apresentação de RECURSO ADMINISTRATIVO por parte da empresa Ksulo Agência de Publicidade Ltda contra a Decisão de Recurso, prolatada em 06/07/2026, que deu parcial provimento ao recurso da empresa Imagem Única Propaganda Ltda, exclusivamente para desclassificar a empresa Ksulo por descumprimento do item 13.1.1.4, alíneas b.1 e b.2, inciso VI do Anexo III – Termo de Referência, nos termos da fundamentação constante da Ata nº 03 emitida pela Subcomissão Técnica.

Fica, a partir desta data, aberto o prazo para que os demais licitantes interessados apresentem suas contrarrazões, que poderão ser encaminhadas, preferencialmente, por correspondência eletrônica ao e-mail licitacoes@tce.go.gov.br, com documento anexo em formato PDF, ou, alternativamente, ser protocoladas na sede do TCE-GO, na sala do Serviço de Licitações, situada na Avenida Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Bloco B, 1º Andar, Goiânia – GO, em dias úteis, das 08:00 às 17:30 horas.

Informamos ainda que as razões recursais mencionadas foram enviadas aos e-mails das licitantes que participam do presente certame e também estão à disposição dos interessados para vista no sítio institucional deste Tribunal, na seção “Acesso aos Licitantes”, subseção “Concorrência nº 01-2026 - Agência de Publicidade”.

A Comissão comunica que, conforme previsto nos itens 12.6 do Edital e 8.6.10 do Termo de Referência, bem como no art. 165, inciso I, alínea “b” e § 4º da Lei Federal 14.133/2021, o prazo para apresentação de eventuais contrarrazões se encerra às 23:59 do dia 31/07/2026, ou às 17:30 do mesmo dia em caso de apresentação via protocolo presencial.

Goiânia-GO, 28 de julho de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Júnior
Comissão Especial de Licitação

1 <https://portal.tce.go.gov.br/licitacoes/licitacoes>

**Atos
Atos Processuais
Termo de Ajustamento de Gestão**



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Termo de Ajustamento de Gestão - TCE-GO – AGEHAB

Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO e a Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, tendo como interveniente a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, com a participação da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA e da Procuradoria Geral do Estado - PGE, visando promover a adequação e melhorias na gestão do Programa "Pra Ter Onde Morar", modalidade "Casas a Custo Zero" - Construção, e do processo de chamamento público destinado à seleção de interessados.

O **Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, doravante denominado **TCE-GO**, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro Helder Valin Barbosa, e pelo Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, na condição de Relator do processo nº 202400047000440, que trata de fiscalização realizada nas unidades habitacionais de interesse social construídas no âmbito do Programa "Pra Ter Onde Morar", modalidade "Casas a Custo Zero" - Construção, e do processo de chamamento público destinado à seleção de interessados, e a **Agência Goiana de Habitação**, identificada adiante como **AGEHAB**, empresa pública do Estado de Goiás, que nos termos do art. 52, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 21.792/2023 é jurisdicionada à SEINFRA, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Juliano Ricardo Fuganti Mendes, **RESOLVEM**, com fundamento no art. 110-A da Lei nº 16.168/2007, acrescido pela Lei nº 17.260/2011, celebrar o presente instrumento, com a interveniência da **Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA**, representada pelo Secretário de Estado, Sr. Ricardo de Oliveira Silva, da **Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA**, representada pela Secretária de Estado, Sra. Renata Lacerda Noletto, e da **Procuradoria Geral do Estado – PGE**, representada pelo Procurador Geral, Sr. Rafael Arruda Oliveira, consoante cláusulas e condições a seguir expressas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG tem como objeto o estabelecimento de obrigações de revisão, saneamento, aperfeiçoamento de governança, monitoramento e comprovação, destinadas a corrigir impropriedades identificadas e consignadas no Relatório de Inspeção nº 1/2025, bem como de prevenir sua repetição em contratações futuras do Programa "Pra Ter Onde Morar - Construção (Casas a Custo Zero)".

PARÁGRAFO PRIMEIRO – CONSTITUEM EIXOS MATERIAIS DO TAG PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETIVOS:

1



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

I - revisão da engenharia de custos, especialmente das composições relacionadas a formas de parede e laje;

II - tratamento administrativo dos sobrepreços e impropriedades detectados nos orçamentos padrão e contratos específicos;

III - aperfeiçoamento do rito de retificação de editais e da governança das mudanças de modelagem;

IV - aprimoramento da estratégia de contratação à luz da competição observada no mercado;

V - fortalecimento do controle de aditivos;

VI - saneamento e monitoramento de aspectos qualitativos de execução, acessibilidade e infraestrutura;

VII - instituição de mecanismos de supervisão e prestação de contas ao Tribunal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Para dar cumprimento aos objetivos preconizados por este Termo de Ajustamento de Gestão, a AGEHAB se compromete a:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA REVISÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:

I - A AGEHAB deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, instaurar e concluir procedimento técnico-administrativo de revisão das composições de custo de todos os serviços, em especial aqueles que se referem aos serviços de forma de parede e laje utilizados nos projetos alternativos e nos contratos deles decorrentes. O procedimento deverá contemplar, no mínimo:

a) reconstrução das memórias de cálculo das composições, contendo os itens unitários e globais contidos nas planilhas de composição de custos, perpassando pelas diversas modalidades construtivas, projetos, dentre outros;

b) confrontação das premissas adotadas com os referenciais SINAPI e GOINFRA, especialmente quanto ao número de reutilizações, consumo de materiais, produtividade e critérios auxiliares de composição;

c) justificativa técnica robusta e embasada em outras fontes oficiais, expressa para cada item em que a AGEHAB entenda legítima a manutenção de parâmetro distinto do referencial oficial;

d) elaboração de planilha saneada a ser adotada como padrão obrigatório para novos chamamentos, futuras retificações e eventuais alterações contratuais.

II - A AGEHAB encaminhará ao Tribunal, ao final do prazo, relatório conclusivo contendo as planilhas anteriores e revisadas, documentação probatória, quadro comparativo das alterações promovidas, nota técnica explicativa e decisão administrativa da Presidência da companhia aprovando o novo padrão.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

PARÁGRAFO SEGUNDO – DA ANÁLISE GLOBAL DOS CONTRATOS COM PROJETOS ALTERNATIVOS:

I – A AGEHAB deverá instaurar no prazo máximo de 10 (dez) dias e concluir em até 60 (sessenta) dias, os procedimentos administrativos destinados à análise global de todos os contratos decorrentes do Edital de Chamamento Público nº 002/2023 que tenham utilizado projetos alternativos aos projetos padrão e que apresentem indícios de sobrepreço nos serviços e que eventualmente foram convertidos em superfaturamento.

II – A análise global deverá verificar, para cada contrato, no mínimo:

a) se a soma dos sobrepreços visualizados subsistem no contexto do orçamento como um todo, em especial os itens de serviços relacionados a formas de parede e lajes;

b) se há subpreços compensatórios relevantes;

c) se houve materialização de pagamento indevido;

d) apresentar as providências corretivas ou ressarcitórias se mostram cabíveis.

III – Após a AGEHAB deverá adotar, conforme o caso, as seguintes providências:

a) retificação interna de parâmetros orçamentários;

b) revisão de medições vincendas;

c) glosa, retenção ou recomposição administrativa de valores, quando juridicamente cabíveis;

d) abertura de procedimento específico de apuração de dano, caso identificada materialização de prejuízo ao erário.

IV – O resultado desses procedimentos administrativos deverão ser consolidados em relatório individualizados por contrato, contendo metodologia, achados por contrato, providências adotadas e cronograma de execução das medidas remanescentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DOS CONTRATOS Nº 46/2024-AGEHAB E Nº 96/2022-AGEHAB:

I – A AGEHAB deverá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em relação aos contratos nº 46/2024-AGEHAB e nº 96/2022-AGEHAB, promover reanálise global aprofundada dos respectivos orçamentos e da execução financeira vinculada, à luz das impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção nº 1/2025.

II – A reanálise global deverá identificar, com precisão, e no mínimo:

a) os itens com sobrepreços;

3



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

b) o montante efetivamente pago associado aos itens que apresentaram inconsistências orçamentárias, em especial os itens de serviços relacionados a formas de parede e lajes;

c) a existência ou não de compensações admissíveis na metodologia global;

d) as providências administrativas adotadas para saneamento, glosa, recomposição ou ressarcimento.

III – Em relação a eventuais pagamentos indevidos ou prejuízos efetivos, a AGEHAB deverá instaurar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias, o procedimento cabível para responsabilização administrativa, desde comprovada a má-fé ou erro grosseiro do responsável técnico ou gestor, sem elidir as demais responsabilizações legais que possam surgir, com a quantificação do dano e adoção das medidas necessárias à recomposição patrimonial, devendo comunicar ao Tribunal, as referidas situações.

IV – A comprovação do cumprimento desta cláusula se dará por meio de remessa pela AGEHAB, de relatório individualizado por contrato, acompanhado dos documentos probatórios necessários, das planilhas de recálculo, da decisão administrativa correspondente e dos atos subsequentes adotados.

PARÁGRAFO QUARTO – DO SANEAMENTO E MONITORAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS QUALITATIVAS DA EXECUÇÃO:

I – A AGEHAB deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, promover o saneamento das inconsistências qualitativas identificadas e consignadas no Relatório de Inspeção nº 1/2025, e outras porventura identificadas pela Administração posteriormente, em especial aquelas referidas no âmbito do Contrato nº 96/2022-AGEHAB, ou, quando tecnicamente inviável o saneamento de determinada impropriedade, instaurar procedimento administrativo específico para apuração de responsáveis, quantificação dos prejuízos e definição das medidas compensatórias ou ressarcitórias cabíveis.

II – O plano de saneamento deverá ser formalizado em documento técnico (relatório) elaborado pela AGEHAB e discriminar, no mínimo o seguinte:

a) identificação locacional e georreferenciada da moradia;

b) inconsistência identificada;

c) solução corretiva adotada;

d) responsável por sua execução;

e) responsável pela verificação/fiscalização;

f) prazo de correção;

g) critério de aceite;

h) registro fotográfico antes e depois da intervenção;



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

i) ações de melhorias para melhor monitoramento das obras que envolvem o Programa, tais como uso de tecnologia, procedimentos que reforcem a supervisão das obras.

III – Na hipótese de inviabilidade de saneamento físico, a AGEHAB deverá explicitar as razões técnicas, estimar os impactos econômicos, funcionais e de durabilidade sobre o empreendimento e indicar as providências administrativas adotadas para recomposição do erário ou mitigação do risco remanescente.

PARÁGRAFO QUINTO – DA ACESSIBILIDADE:

I – A AGEHAB se obriga a instituir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, protocolo de acompanhamento concomitante dos requisitos de acessibilidade em toda a carteira do programa, com a apresentação de *checklist* padronizado aderente à ABNT NBR 9050:2020, acompanhado do ato administrativo que regula essa obrigatoriedade.

II – O protocolo deverá contemplar, no mínimo, verificação em fase de projeto, verificação por etapa de execução, emissão de relatório de não conformidades, prazo para correção e condição expressa de que nenhum empreendimento poderá ser entregue definitivamente sem certificação interna de atendimento aos requisitos mínimos aplicáveis.

III – Em relação aos contratos nº 96/2022-AGEHAB e nº 46/2024-AGEHAB, a AGEHAB deverá reavaliar as pendências apontadas no Relatório de Inspeção nº 1/2025 e comprovar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a correção das não conformidades sanáveis ou a adoção de solução técnica equivalente devidamente justificada.

PARÁGRAFO SEXTO – DA INFRAESTRUTURA A CARGO DOS MUNICÍPIOS:

I – A AGEHAB deverá adotar providências formais junto aos municípios de Abadiânia e Cristianópolis para assegurar a conclusão da infraestrutura necessária à entrega dos empreendimentos vinculados, respectivamente, aos contratos nº 96/2022-AGEHAB e nº 46/2024-AGEHAB.

II – Sobre o município de Abadiânia, a AGEHAB deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, notificar formalmente o município, estabelecer cronograma de providências e apurar as despesas adicionais suportadas em razão do atraso na entrega do empreendimento, adotando as medidas cabíveis para ressarcimento ou recomposição, quando juridicamente viável.

III – Para o município de Cristianópolis, a AGEHAB deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, formalizar plano de acompanhamento preventivo com o município pactuante, com definição de marcos de execução da infraestrutura e medidas de escalonamento institucional em caso de atraso.

IV – A comprovação do cumprimento desta cláusula dar-se-á mediante juntada das notificações expedidas, atas de reunião, cronogramas pactuados, relatórios de acompanhamento e demonstrativo de despesas assumidas pela AGEHAB em decorrência de eventual atraso municipal.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

PARÁGRAFO SÉTIMO – DAS RETIFICAÇÕES EDITALÍCIAS E DA GOVERNANÇA DAS ALTERAÇÕES:

I – A AGEHAB deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, instituir normativo interno disciplinando os procedimentos para elaboração dos editais de chamamento público do “Programa Pra Ter Onde Morar – Construção”, incluindo o tratamento das retificações de editais de chamamento e demais instrumentos análogos do programa.

II – O estudo que fundamentará o normativo interno deverá conter, no mínimo, a evolução gradual dos editais publicados no âmbito do referido programa, com suas respectivas justificativas, explicação do modelo de negócio original do programa de seleção e contratação das empresas.

III – O normativo do Edital deverá estabelecer, no mínimo:

- a) rito de elaboração, sumário referencial e anexos que o compõe;
- b) rito de aprovação;
- c) critérios objetivos para diferenciar alterações substanciais e não substanciais;
- d) presunção de substancialidade para mudanças que afetem preço de referência, prazo de execução, critérios de habilitação, critérios de seleção, quantitativos essenciais ou modelagem econômico-contratual;
- e) exigência de nota técnica prévia avaliando o impacto da alteração sobre a competição e a isonomia;
- f) alterações passíveis de serem efetivadas com ciclo aberto;
- g) obrigação de encerramento de ciclo e reabertura do prazo de credenciamento e de republicação do edital quando caracterizada alteração substancial, salvo justificativa excepcional expressamente fundamentada;
- h) registro integral da trilha decisória em processo próprio.

IV – Ao final do prazo estabelecido, deverá ser encaminhada ao Tribunal cópia do normativo instituído, acompanhada de modelo de nota técnica e de fluxo processual padronizado para uso futuro.

PARÁGRAFO OITAVO – DO APERFEIÇOAMENTO DA MODELAGEM DE CONTRATAÇÃO:

I - A AGEHAB deverá realizar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, estudo técnico que ateste a vantajosidade do modelo de contratação por credenciamento originalmente aplicado ao Programa.

II – O estudo deverá abranger, no mínimo:

6



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

a) a viabilidade do credenciamento como oportunidade de negócio em substituição ao processo licitatório, evidenciando as tentativas de procedimentos licitatórios e seus respectivos resultados;

b) as práticas de governança sem prejuízo da ampla concorrência, as alterações efetivadas ao longo do programa para ampliação e a manutenção da concorrência;

c) as formas de captura de vantajosidade econômica, inclusive mediante deságio sobre os orçamentos de referência, quando a competição de mercado assim recomendar;

d) os procedimentos de qualificação, habilitação, análises de documentos (editais de municípios e empresas), ordenamento, sorteio e contratação.

III – Após a conclusão do estudo, a AGEHAB deverá comprovar a vantajosidade do modelo de negócio estabelecido para efetivar as contratações do Programa e normatizá-lo na normativa prevista no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO NONO – DO CONTROLE DE ADITIVOS CONTRATUAIS:

I – A AGEHAB deverá instituir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, rito que trata de análise para aditivos contratuais que envolvam serviços críticos ou itens historicamente sujeitos a divergências relevantes de composição e preço, em especial daqueles contratos oriundos de credenciamento, inclusive com a apresentação do fluxo de trabalho e os produtos gerados por Setor envolvido.

II – O rito para aditamentos contratuais, deverá exigir:

a) melhorias dos procedimentos de elaboração de projetos, orçamento, cronograma físico-financeiro, histograma e demais peças que compõe os editais e contratos de execução de obras das unidades habitacionais;

b) manifestação da área de engenharia e obras e de projetos e orçamento;

c) comparação entre o item contratual, o referencial oficial e a composição saneada adotada pela companhia;

d) demonstração expressa de compatibilidade econômico-financeira;

e) avaliação específica de risco de jogo de planilha;

f) motivação formal da autoridade competente;

g) utilização de ferramentas de tecnologia adequadas para atividades de projetos, orçamento e monitoramento de obras;

h) demonstração da economia processual das melhorias impostas.

III - A AGEHAB deixará a disposição do Tribunal, relatórios consolidados dos aditivos celebrados no âmbito do programa, destacando os itens sensíveis, os fundamentos utilizados e os controles aplicados.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DAS OBRIGAÇÕES E PRAZOS NO ÂMBITO DA AGEHAB.

Fica instituído, no âmbito da AGEHAB, a necessidade de nomear formalmente, em até 03 (três) dias, comissão interna para monitoramento do cumprimento das obrigações deste Termo, integrado por representantes das áreas de engenharia, orçamento, fiscalização, jurídico e gestão do programa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DAS OBRIGAÇÃO DA COMISSÃO INTERNA AO TAG:

I – A comissão interna ao TAG deverá emitir relatórios de acompanhamento, contendo o status de cada obrigação, os documentos comprobatórios produzidos, as eventuais dificuldades de execução encontradas e as providências corretivas adotadas.

II – O comitê deverá instituir mecanismos automáticos de compartilhamento direto das informações que visam o monitoramento dos editais e dos contratos de execução das obras com o Tribunal de Contas do Estado.

III – Durante a vigência deste Termo, os relatórios trimestrais deverão ser remetidos ao Tribunal e juntados ao processo do TAG até o décimo dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre de monitoramento.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS PARA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DO PROGRAMA.

I – A AGEHAB se compromete a contemplar em seu planejamento orçamentário, de acordo com o plano de negócio e da estratégia de longo prazo da companhia, os recursos necessários ao fiel cumprimento das obrigações pactuadas, à boa e regular contratação, gestão e fiscalização das obras do Programa “Pra Ter Onde Morar - Construção (Casas a Custo Zero)”.

II – A Secretaria de Estado da Economia atuará, no âmbito de suas competências institucionais, para viabilizar a execução orçamentária e financeira das obrigações decorrentes deste Termo, observados, estritamente, os limites das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais regularmente abertos, a programação financeira do Estado, a disponibilidade de caixa e os limites fiscais legalmente aplicáveis.

CLÁUSULA QUINTA – DO MONITORAMENTO DO TAG

O presente Termo de Ajustamento de Gestão será acompanhado pelo Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, na condição de Relator do Processo nº 202400047000440, que poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações pactuadas nas Cláusulas deste instrumento, com apoio das unidades técnicas desta Corte vinculadas à Secretaria de Controle Externo.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

PARÁGRAFO PRIMEIRO – o monitoramento das obrigações pactuadas no presente instrumento se dará nos presentes autos, mediante instruções técnicas, indicando o nível de sua implementação posteriormente submetidas ao Conselheiro Relator para os devidos trâmites regimentais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A avaliação do grau de implementação do presente termo considerará o cumprimento individualizado das obrigações assumidas neste TAG.

I – Os prazos indicados no presente termo serão contados em dias corridos.

II – O monitoramento do presente termo, para fins de apreciação pelo Tribunal, poderá ser encerrado em virtude da verificação da baixa implementação das obrigações, ainda que dentro da vigência, quando constatado evidente descompasso entre as obrigações pendentes e o prazo para consecução das mesmas.

III – Caso o Tribunal de Contas entenda oportuno, poderá deliberar parcialmente sobre o adimplemento ou não das obrigações assumidas considerando os prazos e nível de implementação observado em cada caso.

IV – Ainda que concluído o monitoramento, o Tribunal de Contas poderá reavaliar a implementação das obrigações assumidas em decorrência de fatos novos ou outras circunstâncias que demonstrem eventual retrocesso nas obrigações consideradas como implementadas durante a vigência do instrumento;

V – A avaliação de implementação no âmbito do monitoramento, não afastará eventual avaliação no âmbito do controle externo quanto à efetividade das medidas implementadas em atenção a todas as cláusulas impositivas de obrigações, aos objetivos e aos compromissos pactuados neste instrumento, por meio de outras fiscalizações, inclusive ainda que concluído seu monitoramento, em decorrência de fatos novos ou outras circunstâncias que demonstrem eventual retrocesso na gestão.

PARÁGRAFO TERCEIRO – o Tribunal de Contas poderá considerar, para efeito e monitoramento do presente instrumento, os resultados advindos de outros processos e ações de fiscalização que tratem de matéria correlata ou conexa às obrigações assumidas.

PARÁGRAFO QUARTO – com vistas a dar celeridade no monitoramento do presente instrumento, a AGEHAB compromete-se desde sua assinatura, a disponibilizar às Unidades Técnicas do Tribunal de Contas livre acesso às suas instalações e processos — por meio do SEI (unidade: TCE/SEC-EXTERNO – 18021) — que tratam da implementação das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEXTA – DA APRECIÇÃO

A apreciação pelo cumprimento ou descumprimento do presente termo se dará nos termos da Resolução Normativa nº 006/2012 deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

PARÁGRAFO PRIMEIRO – o descumprimento das obrigações assumidas, avaliadas individualmente, ensejará na aplicação de multa ao Presidente da AGEHAB, signatário nos termos do inciso VII do art. 112 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, sempre observado, nos termos regimentais deste Tribunal, do devido contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – o descumprimento da obrigação assumida no Cláusula Quarta, inciso II, ensejará na aplicação de multa à Secretaria de Estado da Economia signatária nos termos do inciso VII do art. 112 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, sempre observado, nos termos regimentais deste Tribunal, do devido contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – nos casos em que ficar demonstrada a inadequação da multa aplicada com fundamento no inciso VII, o Tribunal poderá revê-la, de ofício, diminuindo seu valor ou tornando-a sem efeito.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

As alterações de prazo e dos signatários a este ajuste serão implementadas por meio de Termo Aditivo, mediante admissão prévia do Conselheiro Relator, e homologação do Plenário do TCE-GO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NESTE INSTRUMENTO:

I – As propostas de alteração de prazo deverão ser apresentadas formalmente pela AGEHAB com antecedência mínima de 30 dias dos prazos a que se referirem.

PARÁGRAFO SEGUNDO – QUANDO DA ALTERAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS:

I – Em havendo alteração de representante legal da AGEHAB ou da SEINFRA ou da Secretaria de Estado de Economia ou da Procuradoria Geral do Estado, deverá ser apresentado pela AGEHAB, em prazo não superior à 30 dias da ocorrência, termo de compromisso assinado pelos novos titulares das pastas assumindo as obrigações pactuadas.

II – Após o recepcionamento do termo de compromisso de que trata o inciso I, o Tribunal de Contas e a AGEHAB promoverão aditivo ao presente instrumento formalizando a alteração dos signatários.

III – A eventual recusa do novo titular de pasta em apresentar termo de compromisso ou celebrar o aditivo formalizando a assunção das obrigações ensejará na rescisão do instrumento, o que não afastará a avaliação de implementação das obrigações assumidas com prazo vencido nem a aplicação de sanções aos responsáveis compromissários.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA



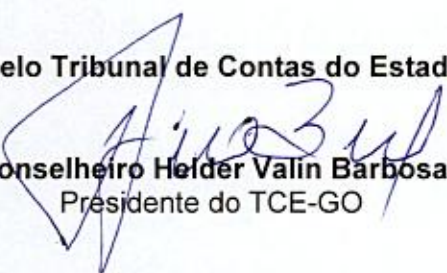
Tribunal de Contas do Estado de Goiás

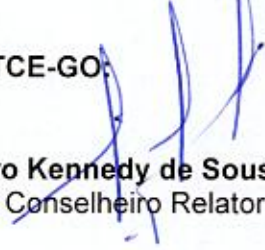
Observados os prazos estabelecidos nas Cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Gestão — TAG, fica estabelecido que o prazo de vigência do presente termo se encerra em 1º de dezembro de 2026, podendo ser prorrogado na forma da Cláusula Sétima do presente instrumento.

Por estarem justas e acordadas as Cláusulas constantes deste Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, os partícipes e os intervenientes, na forma do art. 110-A da Lei nº 16.168/2007, acrescido pela Lei nº 17.260/2011, e para que surta os demais efeitos legais, assinam o presentes instrumento de 11 (onze) laudas, em duas vias de igual teor e forma, e na presença de duas testemunhas abaixo nominadas, que também assinam.

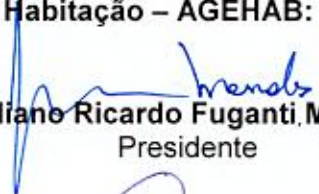
Goiânia-GO, 14 de Maio de 2016.

Pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO:


Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente do TCE-GO

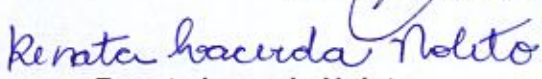

Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade
Conselheiro Relator

Pela Agência Goiânia de Habitação – AGEHAB:


Juliano Ricardo Fuganti Mendes
Presidente

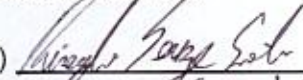
Intervenientes:

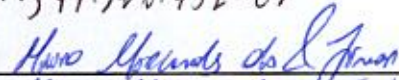

Ricardo de Oliveira Silva
Secretaria de Estado da Infraestrutura


Renata Lacerda Noleto
Secretária
Secretaria de Estado da Economia


Rafael Arruda Oliveira
Procurador-Geral do Estado
Procuradoria Geral do Estado

TESTEMUNHAS:

1ª) 
Nome: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
CPF nº: 547.978.451-04

2ª) 
Nome: MAURO MACIEL DA COSTA JUNIOR
CPF nº: 000-860.381-25